

## INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA N. 872289

**Jurisdicionado:** Município de Pirapetinga  
**Exercício:** 2008  
**Parte(s):** Nilo Sérgio Tostes Luz (Prefeito Municipal à época), Vânia Tempera Alvim (Chefe da Divisão de Patrimônio), Oladir de Oliveira Frango (Secretário Municipal de Fazenda e Contador do Município), Pedro D'Orázio (Secretário Municipal de Administração), Juarez Brandão de Paiva (Chefe de Serviços de Controladoria), Custódia Ferreira da Silva, Roberta Magalhães Pereira Gomes, Eliana Ramos Ferreira Matos Padovani (membros da Comissão de Controle Interno), Francisco José Rodrigues da Costa (Chefe de Serviço de Transporte), Suleyma Chaves Caríssimo Silva (Secretária Municipal de Obras e Engenheira Arquiteta do Município), Denner Ornellas Cortat (Diretor-Geral da Oscip Invisa – Instituto Vida e Saúde), Patrícia Gomes Ferreira (Secretária Municipal de Assistência Social), Maria Goreth Frango Cornélio, Janaíne da Silva Batista Brum, Maria Alda Peixoto de Assis, Júnior da Cruz Lopes, Adriana Batista de Oliveira Page (membros e Suplentes Atuantes da CPL - Comissão Permanente de Licitação)

**Procurador(es):** Frederico José Nascimento da Silveira - OAB/MG 44.253, Diego Deleon Lopes da Silva - OAB/MG 142.805, Vanessa Abelha de Fuccio Barbosa - OAB/MG 102.057, Ildefonso Perry - OAB/MG 105.904

**MPTC:** Cristina Andrade Melo

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

### E M E N T A

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA A ALEGAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DAS HIPÓTESES LEGAIS. MÉRITO. FALHAS NA GESTÃO DO ÓRGÃO. CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PARQUE DE EVENTOS. DESPESAS REALIZADAS SEM LICITAÇÃO. DESPESAS REALIZADAS MEDIANTE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS SEM A OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS. TERMOS DE PARCERIA COM OSCIP. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÕES.

1) Não há cerceamento de defesa quando o procedimento se desenvolve em estrita observância das disposições regimentais e uma vez oportunizados às partes consulta ao processo e amplo exercício dos direitos da ampla defesa e do contraditório, assegurados no inciso LV do art. 5º da Constituição da República.

2) A inobservância de dispositivos estabelecidos em lei e ou instrução normativa desta Corte de Contas na gestão do órgão enseja aplicação de multa aos responsáveis. O atual gestor deve verificar a adequação dos procedimentos de controle interno à legislação pertinente, com a finalidade de sanar e ou evitar a recorrência das inconformidades.

3) A comprovação de que a obra para construção e ampliação do Parque de Eventos do Município não atingiu a finalidade para a qual foi executada implica em imputação de multa ao responsável, devendo ser aberta tomada de contas especial para apuração dos danos, tendo em vista que a fiscalização da execução do contrato é poder-dever da Administração, objetivando garantir o fiel cumprimento da avença.

4) A licitação é regra geral, consoante disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e no art. 2º da Lei n. 8.666/93. A contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, é clara exceção, admitida apenas nas hipóteses previstas nos arts. 17, 24 e 25 da Lei n. 8.666/93, e desde que previstos os requisitos e pressupostos estabelecidos. A realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, em afronta ao comando do art. 2º da Lei n. 8.666/93 e do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República é irregular e enseja aplicação de multa ao responsável.

5) O gestor e os membros da Comissão Permanente de Licitação devem se ater ao conteúdo dos normativos pertinentes, cumprindo efetivamente suas determinações, de modo a assegurar a regularidade dos procedimentos licitatórios e contratos decorrentes. O Administrador Público tem o dever de cumprir fielmente os preceitos jurídicos que regem a sua atuação, independentemente da apuração de eventual dano ao erário decorrente de seus atos. A inobservância de prescrições legais é irregular e implica em aplicação de multa aos responsáveis.

6) O gestor deve adotar medidas com vistas a evitar falhas na realização de despesas relativas a auxílio a pessoas carentes, com destaque para a verificação prévia da existência de dotação orçamentária e cadastramento dos beneficiados, a fim de que o princípio constitucional da impessoalidade seja preservado.

7) A Administração Pública deve efetivar suas contratações sempre por valores razoáveis, examinando previamente se a proposta apresentada é compatível com os preços de mercado e com os interesses públicos almejados. A validade da contratação efetivada pela Administração Pública está vinculada à razoabilidade do valor a ser desembolsado, sendo necessária a sua justificativa, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei n. 8.666/93.

8) Ao estabelecer as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, o legislador ordinário estabeleceu a impossibilidade de o Poder Público realizar pagamento antecipado de despesas, ressalvando tão somente as hipóteses assinaladas no art. 40, XIV, “d”, da Lei n. 8.666/93. Esta Corte de Contas já assentou jurisprudência acerca da ilegalidade do pagamento antecipado de despesas pelo Poder Público, exemplificada pelo parecer emitido em resposta à Consulta n. 788114, de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone. O adiantamento de despesas fora das hipóteses excepcionadas pela lei é irregular e implica em aplicação de multa ao responsável.

9) Não é facultada ao administrador público a opção de cumprir ou não as formalidades e procedimentos contidos em lei. Essas formalidades visam conferir transparência, legitimidade, lisura e efetividade aos atos da Administração, e sua ofensa e ou descumprimento maculam o ato e comprometem a sua eficácia, devendo o responsável adotar precauções acerca do respeito a todas as exigências legais.

10) A Prestação de Contas é imprescindível para a verificação da correta aplicação dos recursos financeiros. É também dever insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República. Assim, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas estaduais repassadas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos, o que não ocorreu no presente caso, além de ter inviabilizado a atuação desta Corte de Contas. A ausência de apresentação de documentação comprobatória das despesas realizadas e da

respectiva prestação de contas implica em descumprimento dos comandos contidos nos arts. 1º e 2º, inciso IX e parágrafo único, da INTC n. 08/03, e no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República.

11) O Município deve aperfeiçoar a fiscalização e o controle dos Termos de Parcerias firmados com as diversas entidades que irão se utilizar de recursos públicos para a execução de serviços ou aquisição de bens, frisando-se a importância do controle sistemático do patrimônio adquirido com recursos oficiais, incluindo a elaboração de inventário com a descrição completa de cada item.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 05/07/2016

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

### I – RELATÓRIO

Tratam os autos de inspeção extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Pirapetinga para verificação de execução dos contratos, convênios, ajustes, ordenamento de despesas, controle patrimonial, proibidade na aplicação do dinheiro público, análise geral das despesas, bem como dos controles internos, referentes ao exercício de 2008.

No despacho de fl. 89, o então Presidente desta Corte de Contas determinou a realização de inspeção extraordinária no Município de Pirapetinga para verificação dos apontamentos constantes no Relatório de Auditoria de Gestão apresentado pelo Prefeito daquele Município, em especial no que tange ao repasse de recursos à OSCIP Instituto Vida e Saúde – Invisa.

Realizada a inspeção no Município, e diante dos indícios de irregularidades constantes no relatório técnico, fls. 6318/6414, determinei, fl. 6469, abertura de vista aos responsáveis.

Conforme despacho de fl. 6567, indeferi os pedidos de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulados pelos Srs. Pedro D’Orazio, fl. 6569, e Nilo Sérgio Tostes Luz, Eliana Ramos Ferreira Matos, Oladir de Oliveira Frango, Vânia Tempera Alvim, Juarez Brandão de Paiva, Custódia Ferreira da Silva e Roberta Magalhães Pereira Gomes e Padovani, fls. 6571/6572.

Os responsáveis Suleyma Chaves Caríssimo Silva, Secretária de Obras e Engenheira Arquiteta do Município, e Denner Ornellas Cortat, Diretor Geral da OSCIP Instituto Vida e Saúde – INVISA, apresentaram suas defesas e documentos às fls. 6513/6565 e fls. 6579/6679, respectivamente,

As Sr<sup>as</sup>. Maria Goreth Frango, Adriana Batista de Oliveira Page, Janaine da Silva Batista Brum e Maria Alda Peixoto de Assis apresentaram defesa conjunta, fls. 6718/6722, e documentos, fls. 6723/6729.

O órgão técnico procedeu à análise das defesas às fls. 6735/6751.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se, fls. 6753/6754, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva relativa às irregularidades praticadas até 24/10/06, irregularidade dos atos examinados e aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo das demais sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte, bem como pela intimação do atual Prefeito de Pirapetinga para que providencie instauração de

Tomadas de Contas Especial referente aos termos de parceria firmados entre o Município e a OSCIP Invisa.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### a) Preliminar: alegação de cerceamento de defesa – fls. 6718/6719.

Os membros da CPL alegaram que houve cerceamento de defesa, desde a citação, diante da ausência de imputação de forma pormenorizada da conduta de cada componente, e apontaram, fl. 6718:

“A defesa se encontra cerceada desde a citação nos seus termos em razão de a mesma se referir as folhas nas quais constam a denúncia, no entanto, não carregou a referida citação com a referida imputação de forma pormenorizada da conduta de cada membro da Comissão de Licitação”.

Assim, requereram nova vista para apresentação de defesa.

Afasto as alegações de cerceamento de defesa, que se mostram rigorosamente infundadas, tendo em vista que não houve indicação do dispositivo legal ou infralegal supostamente violado. Não há fundamento legal para o deferimento do pedido, pois o prazo legal transcorreu normalmente, restando garantida a observância ao disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição da República, não havendo tampouco notícia de que o acesso aos autos tenha sido negado.

Analisando os autos, observei que a citação ocorreu de forma regular, conforme se depreende do exame dos avisos de recebimento juntados às fls. 6705 (Adriana Batista de Oliveira), 6707 (Maria Goreth Frango Cornélio), 6708 (Maria Alda Peixoto de Assis), 6711 (Junior da Cruz Lopes), 6717 (Janaine da Silva Batista Brum), oportunidade em que os autos ficaram disponíveis para consulta e exercício dos direitos da ampla defesa e do contraditório, assegurados no inciso LV do art. 5º da Constituição da República. Ressalto que o ônus de tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, no prazo legal, cabe aos defendentes.

Destaco também que os postulantes, por meio de procurador regularmente constituído, apresentaram defesa quanto ao mérito, o que, por si só, demonstra que tiveram acesso à matéria arguida. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Por conclusão, salientando que o procedimento seguiu à risca as disposições regimentais, que os responsáveis foram regularmente citados, apresentaram razões de defesa e não indicaram de que maneira o andamento do feito ou o seu direito de defesa teriam sido minados, afasto a preliminar aventada.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

NA PRELIMINAR, ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

**b) Prejudicial de mérito: inoccorrência de hipótese de prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas relativamente às irregularidades ocorridas antes de 24/10/06, nos termos do art. 118-A, I, da LC n.º 102/08, em decorrência do transcurso do prazo de cinco anos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, uma vez que a decisão do então Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Antônio Carlos Andrada, de determinar a realização de inspeção extraordinária na Prefeitura Municipal de Pirapetinga, consoante Expediente n.º 3792/2011/SP, fl. 89, interrompeu o prazo prescricional inicial, a teor do disposto no inciso I do art. 110-C da LC n.º 102/08.

Os fatos examinados nos autos ocorreram a partir do ano de 2008. Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos –SGAP, constatei que os autos iniciaram sua tramitação nesta Corte de Contas em 12/4/12, portanto, menos de cinco anos após os fatos aqui analisados.

Verifiquei também, no “Relatório das Tramitações do Processo”, que os autos não ficaram paralisados, em um mesmo setor, por mais de cinco anos, não restando configurada a hipótese de extinção da pretensão punitiva prevista no art. 118-A, parágrafo único, do referido diploma legal. Tampouco transcorreram mais de oito anos desde a primeira interrupção do prazo prescricional, ficando afastada, portanto, a modalidade de prescrição intercorrente para processos autuados até 15/12/11, fixada no art. 118-A, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 133/14.

Assim, ante a inaplicabilidade das hipóteses legais de reconhecimento da prescrição, desacolho a proposição ministerial.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo

NA PREJUDICIAL DE MÉRITO, ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

**c) Mérito**

A seguir, passo a apreciar as impropriedades apontadas nos relatórios de Auditoria de Gestão e de Inspeção, cotejando-as com as razões de defesa, o novo exame e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**1. Falhas na gestão do órgão**

**a) Contratação de pessoal sem permissão legal – art. 37, II, da Constituição da República.**

No relatório de auditoria privada, fls. 02/51, apontou-se que houve contratação de pessoal em desconformidade com preceitos da Lei n.º 8.666/93, fl. 11, destacando-se, *in verbis*:

“O objeto do contrato não menciona os quantitativos a serem executados;

Não estabelecem com precisão os direitos e deveres das partes;

Inexistência do extrato de publicação ou publicação com atraso.”

A unidade técnica, fl. 6326, verificou que as contratações temporárias foram realizadas de acordo com a legislação municipal vigente, configurando-se hipótese de exceção à regra do concurso público, contida no art. 37, II, da Constituição da República, e, assim, concluiu pela inocorrência da irregularidade apontada.

Compulsando os autos, constatei que os contratos denunciados referem-se a situações de excepcional interesse público, previstas no inciso IX do art. 37 da Constituição da República, e regulamentadas através das Leis Municipais n.º 948/97, fls. 139/142, e n.º 1.294/06, fls. 143/147.

Assim, diante da legitimidade e legalidade dos atos examinados, manifesto-me pela regularidade das contratações temporárias.

**b) Ausência do Inventário dos Bens Patrimoniais, bem como do ato de nomeação da Comissão Especial Inventariante – art. 96, I, II, e parágrafo único, da Lei Municipal n.º 01/2004; Arts. 94 a 96 da Lei n.º 4.320/64, e 5º, VIII, da INTC n.º 08/03.**

**Responsáveis:**

Sr. Nilo Sérgio Tostes Luiz, Prefeito à época, Sra. Vânia Tempera Alvim, Chefe da Divisão de Patrimônio, fl. 6323, Sr. Oladir de Oliveira Frango, Secretário Municipal de Fazenda e Contador, fl. 6319, Sr. Pedro D’Orázio, Secretário Municipal de Administração, fl. 6321, Sr. Juarez Brandão de Paiva, fl. 6320, Chefe de Serviços de Controladoria e Sras. Custódia Ferreira da Silva, Roberta Magalhães Pereira Gomes e Eliana Ramos Ferreira Matos Padovani, fl. 6320, membros da Comissão de Controle Interno.

A unidade técnica assinalou que não foi localizado, nos arquivos da Prefeitura, o Inventário dos Bens Patrimoniais contendo a localização, descrição, indicação do número patrimonial, valores unitário e total, tampouco o ato de nomeação da Comissão Especial Inventariante, conforme declaração de fl. 153.

As irregularidades destacadas afrontam o disposto nos arts. 96, I, II, e parágrafo único da Lei Orgânica Municipal n.º 01/04, 94 a 96 da Lei n.º 4.320/64, e 5º, VIII, da INTC n.º 08/03, *in verbis*:

“Art. 96. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.” (Lei Orgânica Municipal)

“Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.” (Lei n.º 4.320/64)

“Art. 5º - Com vista à fiscalização periódica deste Tribunal, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta Municipais instituirão a prática dos seguintes controles, dentre outros, consoante normas próprias que vierem a baixar sobre as seguintes matérias:

[...]

VIII - realização de inventário analítico dos bens patrimoniais.” (INTC n.º 08/03)

Compulsando os autos constatei que não foram localizados, nos arquivos da Prefeitura, os registros de Bens Patrimoniais, ao final do exercício de 2008, ou qualquer outro documento que comprovasse a nomeação da Comissão Especial Inventariante.

Diante da ausência da documentação, e uma vez verificado o descumprimento de disposições da legislação que rege a matéria, acolho os apontamentos.

**c) Ausência de controle dos veículos pertencentes à frota municipal.**

**Responsáveis: Pedro D’Orázio, Secretário Municipal de Administração, e Francisco José Rodrigues da Costa, Chefe de Serviço de Transporte.**

Assinalou-se, no relatório de auditoria de gestão, que não foi encontrada documentação relativa a controle de quilometragem, de consumo de combustíveis e lubrificantes e de manutenção dos veículos da frota municipal, fl. 12.

O Secretário Municipal de Administração e a Chefe de Serviços de Controladoria informaram à equipe de inspeção, na declaração de fl. 154, que os documentos requisitados não foram localizados nos arquivos da Prefeitura.

Constata-se, assim, inobservância do disposto nos arts. 70 da Constituição da República, 53 da Lei Orgânica Municipal, e 5º, III, da INTC n.º 08/03, fl. 6328.

Assinalo que a ausência de controle de almoxarifado e sobre a frota veicular da Prefeitura pode ensejar desvio de finalidade, perdas e malversação de recursos públicos. As instruções normativas editadas por este Tribunal de Contas estabelecem regras a serem observadas pelos seus jurisdicionados no cumprimento de suas funções, prestando-se, *in casu*, a viabilizar o exercício do controle externo dos atos dos Administradores Públicos.

As omissões e deficiências apontadas pela equipe de inspeção revelaram fragilidade dos mecanismos de controle, inviabilizaram o cumprimento de imposições legais e prejudicaram as atividades de controle externo.

Na INTC n.º 08/03, alterada pela INTC de n.º 06/04, tornaram-se obrigatórios tais controles, conforme se verifica da disposição contida no art. 5º, III e IV, *litteris*:

“Art. 5º - Com vista à fiscalização periódica deste Tribunal, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta Municipais instituirão a prática dos seguintes controles, dentre outros, consoante normas próprias que vierem a baixar sobre as seguintes matérias:

(...)

III - cadastro de todos os veículos pertencentes à Administração e respectivas alocações; elaboração de mapas unitários de quilometragem, consumo de combustível e gastos com a reposição de peças e consertos dos veículos, controle esse sujeito a fechamento periódico (semanal, quinzenal ou mensal);

IV - instituição do controle de almoxarifado, mediante registro de entrada e saída de materiais pelo custo médio ponderado.”

Dessa maneira, verificada a inobservância de dispositivos estabelecidos em lei e ou instrução normativa desta Corte de Contas, imputo multa individual de R\$250,00 aos responsáveis, Srs. Oladir de Oliveira Frango, Secretário Municipal de Fazenda e Contador, Vânia Tempera Alvim, Chefe da Divisão de Patrimônio, Juarez Brandão de Paiva, Chefe de Serviços de Controladoria, Sr.<sup>as</sup> Custódia Ferreira da Silva, Roberta Magalhães Pereira Gomes e Eliana Ramos Ferreira Matos Padovani, membros da Comissão de Controle Interno (item “b”), Francisco José Rodrigues da Costa, Chefe de Serviço de Transporte (item “c”), e R\$500,00 aos Srs. Nilo Sérgio Tostes Luiz, Prefeito à época, e Pedro D’Orázio, Secretário Municipal de Administração (itens “b” e “c”).

Recomendo, ainda, que o atual Prefeito Municipal verifique a adequação dos procedimentos de controle interno à legislação pertinente, com a finalidade de sanar e ou evitar a recorrência das inconformidades constatadas pela equipe de inspeção.

## **2. Irregularidades apontadas quanto à visita ao Parque de Eventos – Convênios n.ºs 597/07, fls. 155/164, e 1.2088/07, fls. 190/199.**

Foi indicado que o contrato referente ao convênio n.º 597/07, firmado para construção do parque, foi executado. Entretanto, não houve comprovação da efetiva realização do serviço através de laudo de engenharia.

Com relação ao convênio n.º 1.2088/07, firmado entre a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Município de Pirapetinga, para ampliação do Parque de Eventos, foi constatado em auditoria que “o contrato foi executado na íntegra, entretanto torna-se necessário laudo de engenharia atestado que o serviço foi realizado. Não foi localizado nos arquivos do município o termo de recebimento provisório da obra e nem tampouco o termo de recebimento definitivo”, fl. 20.

A equipe de inspeção desta Corte de Contas realizou ação de controle *in loco* a fim de apurar a efetiva conclusão das obras relativas à construção e ampliação do Parque de Eventos no Município de Pirapetinga, constatando que “a obra não atendeu à finalidade para a qual foi construída, uma vez que nenhum evento vem sendo realizado no local, tendo em vista as condições precárias em que se encontra a construção, conforme demonstram as fotografias tiradas durante a visita, anexadas às fls. 217 a 226”. Assim, concluiu que não houve cumprimento da finalidade proposta na realização da obra, fls. 6332/6333.

O Prefeito à época, Sr. Nilo Sérgio Tostes Luz, não se manifestou, e a Secretária Municipal de Obras no período de 19/01/05 a 31/3/08 e Engenheira Arquiteta do Município de 01/4/08 a 31/12/08, Sr.<sup>a</sup> Suleyma Chaves Caríssimo Silva, relatou ter acompanhado a obra de construção e ampliação do “Parque de Eventos”, tendo, inclusive, organizado o registro fotográfico de fls. 6525/6535, que comprovaria o zelo dentro das atribuições de seu cargo. Informou que assinou o termo de entrega da obra em 30/12/08. Ressaltou também que os problemas detectados por ocasião da inspeção, em 2011, “se devem exclusivamente a falta de

manutenção e continuidade aos trabalhos”, fl. 6514. Apontou o nome dos engenheiros que seriam os autores da obra e que poderiam esclarecer sobre problemas de estrutura. Acostou, ainda, documentos referentes à execução da obra e requereu sua exclusão do processo, “por já ter esclarecido todos os fatos envolvendo sua participação”, fl. 6514.

A unidade técnica, ao analisar as defesas apresentadas, concluiu pela ocorrência de diversas irregularidades, fls. 6737 e 6747, *in verbis*:

“Não atendimento à finalidade para a qual a obra foi construída, de acordo com as ações previstas nos Planos de Trabalho; apresentação pelo Município de dois laudos de engenharia e fotografias tiradas à época da construção e atualmente, confirmando as condições precárias em que a obra se encontra, além da utilização de mourões no cercamento relativo à ampliação do parque de eventos, em péssimas condições de uso. Registra-se que de acordo com o art. 94 da LC n. 102/08, verificada a existência de dano ao erário, o Tribunal determinará o ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelo responsável. Art. 1º, IV do Decreto-Lei n. 201/67; art. 10, caput, da Lei Federal n. 8.429/92 e art. 37, caput, da CR/88 que trata do princípio da eficiência”.

Com relação à Sra. Suleyma Chaves Caríssimo Silva, a unidade técnica ressaltou, *in verbis*:

“À época da inspeção *in loco* foram apresentados pela Administração Municipal 02 (dois) laudos de engenharia, em 30/08/2011, bem como fotografias da construção tiradas no mês de agosto de 2011, fl. 227/252 demonstrando as condições precárias (...). Conforme sustenta a Defendente nos autos, os problemas identificados durante os trabalhos de inspeção decorreram 32 (trinta e dois) meses, após a conclusão da obra, e se devem exclusivamente pela falta de manutenção e continuidade aos trabalhos por ela acompanhados.”

Acorde com o entendimento esposado acima pela diretoria técnica, afasto a responsabilidade da Sra. Suleyma Chaves Caríssimo Silva quanto aos apontamentos em análise neste item, uma vez que não poderia ser apenada por fatos posteriores à sua gestão.

Não obstante, diante da comprovação de que a obra não atingiu a finalidade para a qual foi executada, e tendo em vista que a fiscalização da execução do contrato é poder-dever da Administração, objetivando garantir o fiel cumprimento da avença, aplico multa de R\$1.000,00 ao Sr. Nilo Sérgio Tostes Luz, Chefe do Executivo à época.

Determino, ainda, a abertura de tomada de contas especial para que se apurem os danos, conforme requerido pela unidade técnica, nos termos dos incisos III e IV do art. 47 da Lei Complementar n.º 102/08 e do art. 245, regimental, a ser encaminhada a este Tribunal no prazo de 120 dias, conforme dicção do art. 17 da Instrução Normativa TC n.º 03/13.

### **3. Restos a Pagar: assunção de despesas nos dois últimos quadrimestres de 2008, último ano de mandato eletivo – fls. 6337/6340**

A unidade técnica apontou que o Sr. Nilo Sérgio Tostes Luz, Prefeito Municipal à época, assumiu obrigações contratuais, no período de maio a dezembro de 2008, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa para honrá-las, tendo infringido o disposto no art. 42, *caput*, e parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/00, LRF.

Frise-se que a regra do mencionado art. 42 refere-se apenas às despesas contraídas nos últimos oito meses do mandato eletivo:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

Somente as novas obrigações assumidas nesse período, portanto, é que podem tipificar a infração aos dispositivos acima mencionados.

No Memorial de Restos a Pagar do exercício de 2008, acostado às fls. 436/439, volume 3, somente estão demonstradas as datas dos empenhos, que não se confundem com as datas em que as despesas foram contraídas.

Nesse sentido, trago à colação o parecer emitido na Consulta n.º 660.552, relatada pelo Conselheiro Eduardo Carone Costa e respondida na sessão, de 08/5/02, do Tribunal Pleno, no qual se concluiu que:

“As disposições do art. 42 não se aplicam à despesa cuja obrigação foi assumida anteriormente aos últimos oito meses do mandato de titular de Poder ou Órgão, por força de lei, contrato, convênio, ajuste ou qualquer outra forma de contratação, mas que venham a ser empenhadas nesse período, pois contrair despesa não é sinônimo de empenhar despesa.

E, ainda, que o art. 42 estatui que a assunção de obrigação de despesa, nos últimos dois quadrimestres de mandato, não deve ter respaldo, apenas, na Lei Orçamentária, mas também contrapartida de recursos financeiros suficientes para pagá-la até o final do exercício financeiro, ou no ano seguinte, se inscrita em Restos a Pagar.”

Assim, concluo que não se pode atribuir responsabilidade ao gestor no caso em tela, pois não há dados suficientes para se determinar a data da contração das obrigações, inviabilizando-se, por consequência, a aferição do possível descumprimento das disposições do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual afasto o apontamento.

#### **4. Despesas realizadas sem licitação, caracterizadas pela suscitação indevida de hipóteses de inexigibilidade e dispensa.**

##### **4.1. Inexigibilidade n.º 02/08, Processo n.º 10/08, fls. 5469/5761.**

**Fornecedor: Posto Pirapetinga Ltda.**

**Valor: R\$325.291,20.**

**Objeto: Aquisição de combustíveis.**

**Ordenador de despesas: Sr. Nilo Sérgio Tostes Luz.**

##### **4.2. Inexigibilidade n.º 03/08, Processo n.º 038/08, fls. 5762/5811.**

**Fornecedor: Herbalab – Laboratório de Análises Clínicas. Valor do contrato: R\$15.000,00.**

**Objeto: Contratação de serviços de exames laboratoriais.**

##### **4.3. Dispensa de Licitação n.º 04/08, Processo n.º 061/08, fls. 6227/6316.**

**Ordenador de despesa: Sr. Nilo Sérgio Tostes Luz.**

**Objeto: Contratação de Serviços para planejamento, operacionalização e execução de seleção pública em atendimento à Secretaria de Administração.**

**Fornecedor: IDECAM – Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistência Mineiro.**

Com relação à inexigibilidade n.º 03/08, processo n.º 038/08 (subitem 4.2), os membros da CPL declararam que não assinaram qualquer ato do procedimento, salvo a autenticação de documentos e que, portanto, não poderiam ser responsabilizados. Quanto ao subitem 4.3, revelaram não haver assinatura da Sr<sup>a</sup>. Maria Goreth nos autos do processo, o que a isentaria de qualquer responsabilidade.

Após a análise das defesas apresentadas, a diretoria técnica destacou, fls. 6749/6750, a ocorrência das seguintes irregularidades (referentes aos itens 4.1 e 4.2), *in verbis*:

“Infringências aos seguintes dispositivos da Lei Federal n. 8.666/93, comuns aos processos por Inexigibilidade de Licitação n. 02 e 03/08:

Falta de autuação. Art. 38, “caput”;

Falta da minuta do contrato. Art. 38, Parágrafo único;

Não houve publicação/ratificação dos atos na imprensa oficial e justificativa do preço. Art. 26, Parágrafo único, III;

Os procedimentos pertinentes às inexigibilidades citadas não se enquadram em nenhum dos incisos do art. 25.

Infringência ao seguinte dispositivo da Lei Federal n. 8.666/93, peculiar ao Processo por Inexigibilidade de Licitação n. 02:

Não houve justificativa do preço. Art. 26, Parágrafo único, incisos I e II.

Infringências aos seguintes dispositivos da Lei Federal n. 8.666/93, peculiares ao Processo por Inexigibilidade de Licitação n. 03:

Ausência do parecer jurídico. Art. 38, inciso VI;

Em relação ao preço estimado, não consta o quantitativo de exames e não menciona a negociação de preço para outros tipos de exames não relacionados. Art. 43, inciso IV”.

E, quanto ao subitem 4.3, assinalou as seguintes irregularidades, fls. 6750/6751, *in verbis*:

“Infringências aos seguintes dispositivos da Lei Federal n. 8.666/93, Dispensa de Licitação n. 04/2008:

O preço estimado informado no processo não está balizado em dados concretos, contrariando o art. 43, inciso IV da Lei Federal 8.666/93;

Falta de autuação, contrariando o art. 38, “caput”, da Lei Federal 8.666/93;

Ausência de minuta do contrato, contrariando o art. 38, parágrafo único c/c art. 62, §1º, da Lei Federal 8.666/93;

Inexiste no processo o enquadramento na hipótese de dispensa no art. 24, inciso XIII da Lei 8.666/93;

Ausência no processo da proposta da empresa a ser contratada, art. 43, III, IV e V;

Não houve justificativa do preço a ser contratado bem como a razão da escolha do fornecedor ou executante, conforme preceitua o art. 26, Parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666;

Ausência da ata de dispensa, contrariando o art. 38, inciso V, da Lei Federal 8.666/93;

Ausência publicação/ratificação, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/93;

Ausência de publicação do contrato contrariando o que determina o art. 61, § único, da Lei 8.666/93.”

A unidade técnica constatou também que a Prefeitura de Pirapetinga realizou “despesas com aquisições de medicamentos, materiais esportivos, materiais gráficos, móveis e eletrodomésticos, materiais de informática, alimentos, bem como da contratação de serviços sem os devidos procedimentos licitatórios”, fl. 6364, destacando que o montante das despesas apuradas no exercício de 2008 alcançou R\$580.262,61.

Ressalto que as falhas verificadas nos procedimentos de inexigibilidade e de dispensa consideram-se absorvidas por aquela de maior gravidade, qual seja, a realização de despesas com burla ao dever de licitar. Assim, deixo de examiná-las em pormenor em face da irregularidade de maior potencial lesivo, no caso, ausência de licitação.

Na Lei Nacional de Licitações e Contratos, estabeleceram-se regras e procedimentos específicos a serem observados pelos seus jurisdicionados na efetivação de despesas, que se

prestam, também, a facilitar o exercício do controle interno e externo dos atos dos administradores públicos.

Ao contrário dos particulares, que dispõem de ampla liberdade para comprar, locar bens, alienar, contratar a execução de obras ou serviços, o gestor público, para realizar tais intentos, necessita de procedimento licitatório determinado e preestabelecido na conformidade da lei, sendo, portanto, obrigatória a observância das formalidades na realização de licitações e contratos efetuados pela Administração Municipal.

No acórdão proferido no Processo n.º 446.594, de relatoria do Conselheiro Sylo Costa, em sessão da Segunda Câmara de 05/8/04, sintetiza-se bem a questão:

“A obrigatoriedade de licitar é de ordem constitucional e o sistema positivo pátrio tem na licitação o antecedente necessário de toda contratação, excetuados os casos previstos em lei. [...] Quanto ao argumento de que não houve dano ao erário municipal, cumpre ressaltar que, independentemente do potencial lesivo do ato praticado, o Administrador Público deve ater-se aos princípios legais que regem sua atuação.”

Reitere-se que a licitação é regra geral, consoante disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e no art. 2º da Lei n.º 8.666/93. A contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, é clara exceção, admitida apenas nas hipóteses previstas nos arts. 17, 24 e 25 da Lei n.º 8.666/93, e desde que previstos os requisitos e pressupostos estabelecidos.

Desse modo, configurado que as despesas constantes dos subitens 4.1 a 4.3 foram realizadas sem o devido procedimento licitatório, em afronta ao comando do art. 2º da Lei n.º 8.666/93 e do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, considero irregulares as contratações examinadas neste tópico e aplico multas ao então Prefeito e ordenador de despesas, Sr. Nilo Sérgio Tostes, sendo:

**Subitem 4.1**, multa de R\$32.500,00;

**Subitem 4.2**, multa de R\$1.500,00.

**Subitem 4.3**, multa de R\$1.000,00.

Deixo de responsabilizar os membros da CPL, haja vista que, nos procedimentos elencados nos itens 4.1 a 4.3, não há elementos de convicção suficientes a correlacionar diretamente a sua atuação e a burla ao dever de licitar.

**5. Despesas realizadas mediante procedimentos licitatórios, Convites n.ºs 03, 08, 10, 11, 13, 19, 21, 23, 24, 30 e 32 de 2008 (fls. 3362/4817), Tomadas de Preço n.ºs 03 e 05/2008 e Pregões Presenciais n.ºs 002/08 e 005/08, desenvolvidos sem a observância de preceitos legais, fls. 30/48, 6366/6390 e 6395/6398.**

**Membros da CPL que efetivamente atuaram nos processos, conforme despacho de fls. 6684/6685: Maria Goreth Frango, Adriana Batista de Oliveira Page, Júnior da Cruz Lopes, Janaine da Silva Batista Brum e Maria Alda Peixoto de Assis.**

**5.1. Convite n.º 03/08, Processo n.º 14/08, fls. 3362/3633.**

**Ordenador de despesa: Nilo Sérgio Tostes Luz.**

**Objeto: Aquisição de materiais para obras.**

**Favorecidos: Constrular Pirapetinga Ltda., R\$ 621,85, M.C Freire de Souza – ME, R\$29.139,70, Renata Cristina P. Costa - Artefatos Cimento, R\$5.605,00 e Pirapadua Material de Construção Ltda., R\$23.933,20. Valor total contratado: R\$59.299,75.**

**5.2. Convite n.º 08/08, Processo n.º 20/08, fls. 3634/3710.**

**Ordenador de despesa: Nilo Sérgio Tostes Luz.**

**Objeto: Aquisição de produtos para distribuição gratuita (cestas básicas).**

**Favorecidos: Mercearia Granja Ltda., R\$7.650,40 e Josué Brum de Souza, R\$1.692,86. Valor total contratado: R\$9.343,26.**

**5.3. Convite n.º 010/08, Processo n.º 23/08, fls. 3711/3837.**

**Ordenador de despesa: Nilo Sérgio Tostes Luz.**

**Objeto: Aquisição de impressos gráficos.**

**Favorecidos: Gráfica Pirapetinga Ltda., R\$3.051,10 e Golden Press Gráfica Ltda., R\$9.031,76. Valor total contratado: R\$12.082,86.**

**5.4. Convite n.º 011/08, Processo n.º 24/08, fls. 3838/3928.**

**Ordenador de despesa: Nilo Sérgio Tostes Luz.**

**Objeto: Locação de veículos para transporte de pacientes.**

**Favorecidos: Eliel Lamim Ribeiro – ME, R\$35.700,00.**

**5.5. Convite n.º 013/08, Processo n.º 26/08 fls. 3929/4066.**

**Ordenador de despesa: Nilo Sérgio Tostes Luz.**

**Objeto: Aquisições de materiais elétricos e de obras para reforma de moradias.**

**Favorecidos: Constrular Pirapetinga Ltda., R\$3.690,00; M.C. Freire de Souza-ME, R\$8.958,00; Pirapadua Materiais de Construção Ltda., R\$5.346,00. Valor total contratado: R\$17.994,00.**

**5.6. Convite n.º 019/08, Processo n.º 034/08, fls. 4067/4250.**

**Ordenador de despesa: Nilo Sérgio Tostes Luz.**

**Objeto: Contratação de empresa para ampliação do parque de eventos. Convênios n.º 1.2088/07.**

**Favorecido: Construtora Neiva de Pirapetinga Ltda., R\$107.365,47, fl. 6454.**

**5.7. Convite n.º 021/08, Processo n.º 036/08, fls. 4251/4343.**

**Ordenador de despesa: Nilo Sérgio Tostes Luz.**

**Objeto: Contratação de empresa para realizar sistema de som, iluminação e locação palco para festa.**

**Favorecido: Dimensões Soluções Tecnológicas Ltda., R\$26.500,00.**

**5.8. Convite n.º 23/08, Processo n.º 040/08, fls. 4345/4479.**

**Ordenador de despesa: Nilo Sérgio Tostes Luz.**

**Objeto: Contratação de serviços para reforma na Escola Municipal Francisco Floripes.**

**Favorecido: Construtora Neiva de Pirapetinga Ltda., R\$26.979,06.**

**5.9. Convite n.º 24/08, Processo n.º 041/08, fls. 4480/4573.**

**Ordenador de despesa: Nilo Sérgio Tostes Luz.**

**Objeto: Contratação de serviços de serralheria.**

**Favorecido: Paulo Cesar Mello Oliveira- ME, R\$24.898,87.**

**5.10. Convite n.º 30/08, Processo n.º 047/08, fls. 4573/4727.**

**Ordenador de despesa: Nilo Sérgio Tostes Luz.**

**Objeto: Contratação de empresa para construção do parque de eventos. Convênio n.º 597/07.**

**Favorecido: Construtora Neiva de Pirapetinga Ltda., R\$89.847,02.**

**5.11. Convite n.º 32/08, Processo n.º 050/08, fls. 4727/4817.**

**Ordenador de despesa: Nilo Sérgio Tostes Luz.**

**Objeto: Aquisição de uniformes.**

**Favorecidos: Irmãos Teixeira Lopes Ltda., R\$41.156,20.**

**TOMADAS DE PREÇOS, FLS. 4818/5468.**

**5.12. Tomada de Preços n.º 03/08, Processo n.º 16/08; fls. 4818/5013.**

**Ordenador de despesa: Nilo Sérgio Tostes Luz.**

**Objeto: Contratação de empresas para reconstrução de ponte sobre o rio Pirapetinga.**

**Favorecido: Construtora Redentor de Pirapetinga Ltda., valor do contrato R\$263.565,77.**

**5.13. Tomada de Preços n.º 05/08, Processo n.º 027/08, fls. 5140/5468.**

**Ordenador de despesa: Nilo Sérgio Tostes Luz.**

**Objeto: Contratação de empresas para reconstrução de postos de saúde dos distritos de Caiapó e Valão Quente.**

**Favorecidos: JHS Comércio e Serviços de Pirapetinga Ltda., valor do contrato R\$177.117,76.**

**5.14. Pregão Presencial n.º 002/08, Processo n.º 005/2008.**

**Ordenador de despesa: Nilo Sérgio Tostes Luz.**

**Objeto: Aquisição de cestas básicas, leite e fralda para distribuição gratuita.**

**Fornecedor: Mercearia Granja Ltda., valor do contrato R\$8.493,20.**

**5.15. Pregão Presencial n.º 05/08, Processo n.º 011/2008.**

**Ordenador de despesa: Nilo Sérgio Tostes Luz.**

**Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza, higiene, materiais de escritório e utensílios para uso das secretarias de administração e saúde.**

**Favorecidos: D&D Empreendimentos Comerciais Ltda., valor do contrato de R\$12.834,00;**

**Trana Papelaria e Suprimentos Ltda., valor do contrato de R\$10.797,28 e Theuma Comércio e Serviço Ltda., valor do contrato R\$12.638,92.**

**a) Ausência de parecer jurídico, contrariando-se o disposto no art. 38, VI, da Lei n.º 8.666/93 (itens 5.6, 5.7, 5.10, 5.11, 5.12 e 5.13).**

No Relatório de Auditoria de Gestão realizado pela empresa Flávio Andrade Consultoria para Municípios, foi apontada a ausência de parecer jurídico em diversos procedimentos, conforme se verifica às fls. 32, “h”, 34, “e”, 36, “l”, 37, “e”, 38, “h”, 39, “g”, 40, “e”, 41, “e”, 42, “f”, 43, “g”, 44, “g”, 48, “g”.

A unidade técnica considerou improcedente o apontamento, pois, em inspeção na Prefeitura de Pirapetinga, constatou-se que já se encontravam “presentes os devidos pareceres da Assessoria Jurídica Municipal”, fl. 6383.

Friso que a redação do art. 38, VI, da Lei n.º 8.666/93 não torna obrigatória a elaboração de parecer. O dispositivo estabelece que, havendo documento dessa natureza, ele deverá instruir os autos do processo de licitação. Nesse sentido, transcrevo o comentário do consagrado administrativista Marçal Justen Filho, *in verbis*:

“Os pareceres técnicos e jurídicos são manifestações de terceiros, não integrantes da comissão de licitação, pertencentes ou não à Administração Pública. Esses pareceres serão fornecidos facultativamente, tendo em vista as circunstâncias de cada caso” (*In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 505).

A apreciação jurídica, contudo, é etapa obrigatória, em virtude do estabelecido no parágrafo único do referenciado artigo, a saber:

“Art. 38...

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

Observe-se que a norma não menciona parecer, apenas obriga o exame e aprovação por parte da assessoria jurídica do órgão.

Compulsando os autos, verifica-se, à fl. 4116, volume 21, Convite n.º 019/2008, item 5.6, fl. 4264, volume 22, Convite n.º 21/2008, item 5.7, fl. 4610, volume 24, Convite n.º 30/2008, item 5.10, fl. 4742, volume 24, modalidade Convite n.º 032/2008, item 5.11, fl. 4886, Tomada de Preços n.º 003/2008, volume 25, item 5.12 e fl. 5220, Tomada de Preços n.º 005/2008, volume 27, item 5.13, aprovação da assessoria jurídica do Município, através de pareceres favoráveis à aprovação dos respectivos editais, assinados pelo Dr. Cristiano Conceição de Siqueira, OAB - RJ 95876 (5.6, 5.7, 5.11, 5.12 e 5.13) e Dr<sup>a</sup>. Marina Macedo Perry, OAB - MG 91589 (5.10).

Portanto, verificada a apreciação jurídica, e cumprido o disposto no parágrafo único do art. 38 do Estatuto de Licitações e Contratos, afasto a impropriedade examinada neste item.

**b) Ausência de prova de autenticidade, via internet, das certidões emitidas, contrariando-se o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei 8.666/93, c/c a Lei n.º 8.036/90, com a Lei n.º 8.812/91 e art. 195 da Constituição da República (itens 5.1, 5.3, 5.4, 5.5 e 5.6).**

A unidade técnica considerou improcedente a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria de Gestão, uma vez que a verificação da autenticidade das certidões se dá no próprio *site* em que foram emitidas.

Ressalto que a inobservância de tal formalidade pode proporcionar a ocorrência de fraudes, inserções intempestivas e adulterações, ameaçando a autenticidade dos documentos.

Assim, recomendo à Comissão Permanente de Licitação que proceda à verificação, nos portais eletrônicos, demonstrando-o nos autos dos respectivos procedimentos licitatórios do órgão, para comprovação da autenticidade dos documentos.

**c) Publicação do extrato de contrato fora do prazo fixado no art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93 (item 5.10).**

Os membros da Comissão Permanente de Licitação, Sr<sup>as</sup>. Janaíne da Silva Batista Brum; Maria Alda Peixoto de Assis, Maria Goreth Frango e Adriana Batista de Oliveira Page, alegaram que a publicação do extrato do contrato referente à Carta Convite n.º 30 se deu também nos quadros internos da Prefeitura, dentro do prazo legal. Esclareceram que a referida publicação extraviou-se, razão pela qual não foi juntada aos autos. Destacaram que a publicação em jornal de circulação no Município “deu a necessária publicidade requerida pela Constituição Federal de 1988, ainda que fora do prazo”, fl. 6719.

A Diretoria Técnica manteve o apontamento, fl. 6749. Diante da ausência de comprovação da publicação em jornal de grande circulação e no Diário Oficial, acolho o apontamento e considero irregular a omissão.

**d) Ausência de especificação das unidades e quantidades dos materiais a serem adquiridos, exigida no art. 15, §7º, inciso I e II (itens 5.2, 5.11 e 5.14);**

**e) Não foi justificado o motivo pelo qual os materiais foram solicitados nem os critérios para sua destinação (itens 5.2 e 5.14).**

Os defendentes não se manifestaram acerca desses apontamentos.

O Relatório de Auditoria de Gestão apontou que a solicitação de aquisição de produtos para distribuição gratuita (cestas básicas) não teria observado a determinação constante nos incisos I e II do § 7º do art. 15 da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I — a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II — a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação”.

Compulsando os autos, constatei que não restou caracterizado o descumprimento do referido dispositivo legal, tendo em vista que, no requerimento da Secretaria Municipal de Assistência Social, fl. 3634, volume 19, especificou-se a quantidade de cestas básicas a serem adquiridas (180) e, também, o seu conteúdo, com relação ao item 5.2.

Quanto ao item 5.11, observei que no edital, cláusula 1.1, especificou-se o objeto licitado, fl. 4732, *in verbis*:

“1.1 – Aquisição de uniformes para as Escolas Municipais, Creche, Banda Marcial e Reciclagem, conforme Anexo I que faz parte integrante deste Edital.”

Verifiquei também que, no citado Anexo I, fl. 4740, descreveram-se os quantitativos dos materiais a serem adquiridos pela Prefeitura. Assim, constatado que o objeto foi especificado de forma suficientemente clara, afasto o apontamento.

Quanto ao item 5.14, a unidade técnica constatou que não ocorreu a irregularidade apontada na alínea “d”, “uma vez que consta na solicitação da Secretaria de Assistência Social, anexa ao processo, a relação dos itens, bem como a quantidade dos produtos”, fl. 6397.

Entretanto, verifiquei que não houve justificativa para a aquisição do material, na referida solicitação de fl. 3634, *in verbis*:

“Solicito à V. Excia. a autorização para abertura de Licitação sob a modalidade de convite, para a aquisição de material de distribuição gratuita: cestas básicas, fraldas geriátricas e produtos alimentícios de suplemento alimentar, em atendimento a Secretaria de Assistência Social.”

A unidade técnica apontou descumprimento do disposto no art. 37, da Constituição da República, c/c o inciso III do art. 10 da Lei n.º 8.429/92, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie”.

Compulsando os autos, verifiquei que não foi instituída legislação local sobre os critérios para doações, no âmbito da assistência social municipal, conforme declaração subscrita pelo órgão à fl. 1.515.

Em resposta à Consulta n.º 148.258 (Sessão de 13/9/95), este Tribunal de Contas posicionou-se no sentido de que são irregulares despesas com pessoas carentes sem dotação orçamentária e prévio cadastro dos beneficiados, por força do princípio constitucional da impessoalidade:

“Na verdade, o cerne da questão está na forma como serão efetuadas as compras, contratados os serviços e distribuídas as vantagens aos carentes.

É imprescindível não apenas a aplicação das normas gerais sobre licitação e contratações administrativas pertinentes a compra pela Administração Pública, reguladas pela Lei 8.666/93, bem como rígidos mecanismos de controle, a cargo do Município.

Considerando que a natureza da matéria em tela é muito delicada, pois refere-se a concessão de auxílio financeiro a pessoas carentes para atender a despesas de funerais, medicamentos, transportes, médicos e hospitais, agasalhos, equipamentos para deficientes físicos e materiais de construção, deve-se adotar mecanismos de controle, previstos em legislação municipal que resguardem total transparência de todos os gestos, garantam uma tiragem dos realmente carentes e vedem qualquer forma de clientelismo ou atuação político-partidária na execução de atividades de Assistência Social.

Destarte, para que este controle seja eficiente e eficaz parece-nos aconselhável a elaboração de um cadastro das pessoas interessadas e que a legislação regulamentadora disponha da forma mais abrangente e objetiva possível sobre as condições para a concessão dos benefícios, a forma de aplicação sempre atenta à legislação de contratos e licitações públicas, bem como aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade que devem nortear a Administração Pública.

Outra forma de tornar esse controle ainda mais eficiente é contar com a participação de entidades da sociedade local, não partidárias, que já atuam na área de assistência social e que ajudariam e fiscalizar a distribuição destes recursos.

Por fim, registre-se, é imprescindível que haja previsão específica da receita e da despesa na lei orçamentária municipal”.

Por meio da Súmula n.º 93, o Tribunal consolidou também a impossibilidade de realização de despesas sem comprovação de quitação, *verbis*:

“As despesas públicas que não se fizerem acompanhar de nota de empenho, de nota fiscal quitada ou documento equivalente de quitação são irregulares e poderão ensejar a responsabilização do gestor. (SÚMULA 93 - Revisada NO “MG” DE 26/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

Portanto, considero a omissão em análise irregular e recomendo ao atual gestor a adoção de medidas com vistas a evitar falhas na realização de despesas relativas a auxílio a pessoas carentes, com destaque para a verificação prévia da existência de dotação orçamentária e cadastramento dos beneficiados, a fim de que o princípio constitucional da impessoalidade seja preservado. Deixo de determinar a restituição dos valores gastos, contudo, uma vez que não restou caracterizado o desvio de recursos ou efetivo prejuízo ao erário.

**f) Falta de autuação, contrariando-se o disposto no art. 38, caput, da Lei n.º 8.666/93 (itens 5.1 a 5.13)**

Não houve manifestação do gestor.

Dispõe-se, no mencionado art. 38, *caput*, *in verbis*:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização

respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente.”

A inobservância de tal formalidade pode proporcionar terreno fértil para fraudes, inserções intempestivas e adulterações. Consoante ensinamento do administrativista Carlos Motta,

“A autuação, o protocolo e a numeração destinam-se a assegurar a seriedade e a confiabilidade da atividade administrativa. A documentação por escrito e a organização dos documentos em um único volume asseguram a fiscalização e controle da legalidade do procedimento.” (In *Eficácia nas Licitações e Contratos*, 10ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 235)

A autuação, o protocolo e a numeração do processo conferem lisura e transparência ao procedimento licitatório, que caracteriza ato administrativo formal, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93. Assim, acolho os apontamentos consignados no Relatório inicial, fls. 31/48.

**g) Foi adjudicado valor superior ao estimado, contrariando-se o disposto no art. 43, inciso IV (item 5.6)**

Diante da ausência de justificativa, o órgão técnico ratificou a falha inicialmente apontada.

A Administração Pública deve efetivar suas contratações sempre por valores razoáveis, examinando previamente se a proposta apresentada é compatível com os preços de mercado e com os interesses públicos almejados.

A validade da contratação efetivada pela Administração Pública está vinculada à razoabilidade do valor a ser desembolsado, sendo necessária a sua justificativa, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei n.º 8.666/93.

Em face da ausência de comprovação da pesquisa de mercado e de estabelecimento de parâmetro de preço adequado, imposições previstas no Estatuto de Licitações e Contratos a todos os procedimentos licitatórios, considero irregular a omissão descrita.

**h) Não foi respeitado o prazo recursal, contrariando-se o disposto no art. 109, inciso I, alínea “a”, c/c o § 6º (itens 5.1 a 5.13).**

As práticas descritas contrariam dispositivos da Lei Nacional de Licitações e Contratos e de normativos emanados por esta Corte de Contas. Não observar as normas de controle e os ditames legais, ainda que formais, acarreta prejuízos e obstaculiza o exercício do controle externo dos atos oficiais.

**i) Aditamento de contrato em proporção superior ao limite legal e ausência de justificativa, por parte da autoridade competente, da alteração contratual – art. 65, § 1º e incisos I e II da Lei 8.666/93 (itens 5.9 e 5.15).**

Quanto ao item 5.9, a equipe de inspeção apurou que “não houve a justificativa por parte da autoridade competente sobre a alteração contratual”, fl. 6381.

Compulsando os autos verifiquei que no contrato de empreitada global de n.º 153/2008, em decorrência da homologação do processo licitatório, Convite n.º 024/2008, fl. 4531, foi estipulado na cláusula terceira o preço total dos materiais a serem entregues pela contratada no valor de R\$24.898,87.

Verifiquei também que no primeiro termo aditivo ao contrato, tendo como objeto a empreitada global de diversos serviços de serralheria, o preço foi majorado em R\$11.577,98, fl. 4536, sendo empenhado o valor de R\$36.476,85, conforme Demonstrativo 3-C; fl. 6.455.

A unidade técnica, ao examinar as defesas apresentadas, constatou que o contrato foi aditado “acima do que preceitua o art. 65, § 1º” e que não houve “justificativa por parte da autoridade competente, sobre a alteração contratual. Art. 65, incisos I e II”, fl. 6749.

No primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 153/2008 (Convite n.º 24/2008), majora-se em R\$11.577,98 o valor original de R\$24.898,87, caracterizando-se aumento percentual superior ao permitido na Lei n.º 8.666/93, art. 65, § 1º, de 25%.

Constatei também que, no documento de fl. 4536 (volume 23), apenas se informa que houve aditamento ao contrato, não havendo justificativa para o ato. Assim, acolho o apontamento com relação ao item 5.9 (Convite n.º 024/2008).

Quanto ao item 5.15, Pregão Presencial n.º 05/08, a unidade técnica esclareceu que o aditamento ocorreu em razão da suspensão contratual, fl. 6398, *in verbis*:

“O aditamento nos contratos das empresas Trana Papelaria e Suprimentos Ltda. e D & D Empreendimentos Comerciais Ltda., foram decorrentes da suspensão contratual com a empresa Theuma Comércio e Serviço Ltda. 1ª colocada nos lotes 02, 04, 05, 06, 08, 09,12, e 14 do certame. Assim sendo, os respectivos lotes foram repassados às empresas classificadas em segundo lugar nos lances do citado pregão, motivo pelo qual não procedem os apontamentos feitos pela auditoria privada”.

Compulsando os autos, constatei que a Prefeitura Municipal de Pirapetinga promoveu a rescisão unilateral do contrato n.º 054/2008, uma vez que a empresa Theusa Comércio e Serviço Ltda. não forneceu os produtos objetos do referido ajuste, aplicando as sanções previstas nos incisos II e III do art. 87 da Lei n.º 8666/93, *in verbis*:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.”

Verifiquei também que foram elaborados dois Termos Aditivos, fls. 6115/6116 e 6120/6121, em decorrência da rescisão. De fato, os aditivos suprimam a deficiência oriunda da rescisão e constituíram mera alteração da prestadora, não havendo alteração quantitativa.

Assim, acorde com a unidade técnica, afasto a irregularidade, diante da constatação de que os lotes n.ºs 02, 04, 05, 06, 08, 09, 12, e 14 foram repassados às empresas classificadas em segundo lugar, nos lances do Pregão n.º 05/2008, e que a Prefeitura determinou a aplicação de sanções à empresa omissa que obteve a primeira colocação mas não cumpriu o contrato no prazo estipulado (item 5.15).

**j) Foram convidados os mesmos participantes, contrariando o disposto no art. 22, § 6º (item 5.5)**

A unidade técnica declarou que foram convidados os mesmos participantes nos procedimentos licitatórios referentes ao Convite n.º 03/08 e ao Convite n.º 13/08, o que estaria em desacordo com o disposto no § 6º do art. 22 da Lei de Licitações.

Os membros da CPL alegaram não existir, no Município de Pirapetinga, mais de três fornecedores para atender ao objeto do certame, e relataram, fl. 6720, *in verbis*:

“O Comércio do referido na época se limitava a Constrular Materiais de Construção e Ferrenes Materiais de Construção que mesmo sendo convidada recusou o recebimento da Carta Convite. Dessa forma, convidadas as Lojas de Materiais de Construção do Bairro

Santa Luzia, do Município de Santo Antônio de Pádua-RJ, cuja divisa territorial se dá com o curso do Rio Pirapetinga, que na sua margem situa-se o referido Bairro, cuja distancia do Município de Pirapetinga é a extensão da ponte que liga as duas margens do rio, por sua, fica distante da sede do Município de Santo de Pádua-RJ a 24 (vinte e quatro) KM”.

Compulsando os autos, verifiquei que as empresas Constrular Pirapetinga Ltda., M. C. Freire de Souza ME, Renata Cristina P. da Costa – Artefatos de Cimento, Pirapádua Materiais de Construção Ltda., José Marco Antônio Tonazio, foram convidadas para participação no procedimento licitatório referente ao Convite n.º 03/08 da Prefeitura de Pirapetinga, conforme ata de fl. 3467, volume 18, sendo que todas foram consideradas habilitadas.

Às fls. 3945/3947, constatei que as empresas M. C. Freire de Souza ME, Pirapádua Materiais de Construção Ltda. e Construtora Pirapetinga Ltda. receberam cartas referentes ao Convite n.º 13/08.

A renovação de pelo menos um licitante entre procedimentos licitatórios tem por fim assegurar a ampla participação de possíveis fornecedores, ampliando-se a competitividade do certame e atalhando eventual direcionamento, além de comprovar a observância do comando legal em comento.

Ressalto que o resultado das licitações consagrou diversos vencedores, em lotes distintos, relevando que foram convidados cinco licitantes para participação no procedimento referente ao Convite n.º 03/08 e três licitantes para o Convite n.º 13/08.

Assim, constatada a ampliação do número de participantes nos dois procedimentos referidos, afasto o apontamento.

**k) Não foi demonstrado o perfil socioeconômico das pessoas carentes a serem beneficiadas, tampouco a relação das mercadorias a serem doadas a cada uma. Não há justificativa para aquisição das mercadorias a serem doadas nem indicação da respectiva dotação orçamentária (item 5.5);**

**l) Não foram localizados, durante a inspeção, nos arquivos da Prefeitura, os cadastros das famílias beneficiadas (item 5.5).**

Conforme exposto sob as ocorrências “k” e “l”, reitero que esse Tribunal de Contas posicionou-se no sentido de que são irregulares despesas com pessoas carentes sem dotação orçamentária e prévio cadastro dos beneficiados, conforme resposta à Consulta n.º 148.258 (Sessão de 13/9/95), *in verbis*:

“Destarte, para que este controle seja eficiente e eficaz parece-nos aconselhável a elaboração de um cadastro das pessoas interessadas e que a legislação regulamentadora disponha da forma mais abrangente e objetiva possível sobre as condições para a concessão dos benefícios, a forma de aplicação sempre atenta à legislação de contratos e licitações públicas, bem como aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade que devem nortear a Administração Pública.

(...)

Por fim, registre-se, é imprescindível que haja previsão específica da receita e da despesa na lei orçamentária municipal”.

Assim, considero a omissão em análise irregular e recomendo ao atual gestor a adoção de medidas com vistas a evitar falhas na realização de despesas relativas a auxílio a pessoas carentes, com destaque para a verificação prévia da existência de dotação orçamentária e cadastramento dos beneficiários, a fim de que o princípio constitucional da impessoalidade seja preservado.

**m) Ausência da declaração da não utilização de mão de obra infantil, contrariando-se o disposto no art. 27 c/c art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República (itens 5.1 a 5.7, 5.10, 5.11 e 5.13)**

A unidade técnica esclareceu que “não foi solicitada nos editais tal comprovação, apesar de ser uma exigência constitucional, portanto, não há como inferir o desrespeito dessa norma por parte das empresas”.

Em face da omissão descrita, recomendo à CPL que observe o disposto no art. 27, V, da Lei 8.666/93 e no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República, *in verbis*:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal”

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.

**n) Ausência do carimbo de CNPJ nos comprovantes de entrega dos expedientes (convites) - inciso II do art. 38 da Lei n.º 8.666/93 (itens 5.3, 5.4, 5.6 e 5.7)**

A unidade técnica destacou, fl. 6384, que os comprovantes têm assinatura de recebimento, presumindo-se a sua legitimidade.

Assim, atingida a finalidade da norma, afasto a irregularidade apontada.

**o) Não foram anexados ao processo os envelopes com a documentação e propostas, contrariando o estabelecido no edital, itens 4.13, 4.13.1 e 4.13.2 (item 5.4).**

No Relatório de Auditoria de Gestão foi apontado que “não foram anexados ao processo os envelopes os quais continham a documentação e propostas”, fl. 31.

A equipe de inspeção constatou que “apesar da não exigência da juntada dos envelopes, com base no princípio da transparência, obrigatório em todo o processo licitatório, seria coerente a juntada daqueles, no processo pela comissão de licitação”, fl. 6385. Concluiu que o apontamento poderia ser desconsiderado e que as futuras comissões de licitação deveriam respeitar o princípio da transparência, providenciando a juntada dos envelopes nos respectivos processos licitatórios.

Não houve manifestação dos responsáveis quanto ao apontamento.

Assim, acorde com a análise técnica, recomendo à CPL a observância ao princípio da transparência, providenciando a juntada dos envelopes em todos os procedimentos licitatórios do Município de Pirapetinga.

**p) O objeto não foi especificado de forma clara (itens 5.4, 5.7)**

No Relatório de Auditoria de Gestão foi apontado, com relação ao item 5.4, Convite n.º 11/08, que o objeto “não foi especificado pois não determina os dias e horários de ida e retorno bem como o endereço completo de destino e não foi especificado de quem será a responsabilidade do fornecimento do combustível”, fl. 31.

A equipe de inspeção constatou que não houve irregularidade, “uma vez que constou do edital o objeto de forma clara e o destino dos serviços a serem prestados, qual seja, no Município de Leopoldina-MG”, fl. 6385.

Com relação ao item 5.4, compulsando os autos, constatei que o objeto e sua finalidade foram descritos no Edital, conforme se verifica à fl. 3844, *in verbis*:

“1.0 – Do Objeto

1.1 – Locação de 01 (um) veículo com capacidade para 15 (quinze) passageiros, para transporte de pacientes em tratamento de hemodiálise no Município de Leopoldina – MG, com respectivo motorista, atendendo ofício encaminhado pela CLINEFRON (Clínica de Doenças Renais) em anexo.

2.0 – Da Finalidade

2.1 – Transporte de pacientes em tratamento de hemodiálise no Município de Leopoldina – MG, até o dia 31 de dezembro de 2008”.

Acorde com a constatação da equipe de inspeção, afasto a irregularidade com relação ao item 5.4.

Quanto ao item 5.7, Convite n.º 21/08, examinando os autos, observei que o objeto foi descrito na cláusula 1.1 do Edital, fl. 4254, *in verbis*:

“1.1 – Contratação de sonorização, iluminação e locação de palco para festa santana, no período de 24 a 27 de julho de 2008.”

Conclui-se, a partir de simples leitura do item 1.1, que o objeto está descrito com clareza, conforme a exigência contida na lei de regência (§ 1º do art. 54 da Lei n.º 8.666/93).

**q) Pagamento antecipado de despesas, no montante de R\$13.250,00, com infração ao disposto nos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei n.º 4.320/64 (item 5.7)**

No Relatório de Auditoria de Gestão foi apontado o pagamento antecipado de despesa, no valor de R\$13.250,00, conforme Ordem de Pagamento n.º 1854-001, no dia 24/7/08, embora as festividades estivessem agendadas para os dias 24, 25, 26 e 27/7/08, fl. 42.

A equipe de inspeção, ao analisar o contrato anexo ao processo n.º 036/08, referente ao Convite n.º 021/08, relatou a existência de cláusula prevendo a antecipação do pagamento em 50% do valor do contrato, e afastou o apontamento de irregularidade.

Ao estabelecer as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, o legislador ordinário estabeleceu a impossibilidade de o Poder Público realizar pagamento antecipado de despesas, ressalvando tão somente as hipóteses assinaladas no art. 40, XIV, “d”, da Lei n.º 8.666/93.

A respeito do tema, vale conferir a lição do eminente Jessé Torres Pereira Junior, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública”, *in verbis*:

“Em princípio, a legislação conduz as Cortes de Controle a instarem a Administração a que ‘não se efetue pagamento antecipado de despesas como o ocorrido no contrato para manutenção de copiadora’ (Processo TCU n.º 625.208/93-5, Rel. Min. Homero Santos, DOU de 06.10.94, pág. 15.145); resulta claro dos arts. 40, §3º, 55, III, e 65, II, “c”, que o edital e o contrato não o devem admitir, porque, de ordinário, o pagamento somente é devido após o adimplemento da obrigação a que se refere.”

Esta Corte de Contas já assentou jurisprudência acerca da ilegalidade do pagamento antecipado de despesas pelo Poder Público, exemplificada pelo parecer emitido em resposta à Consulta n.º 788.114, de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone:

“No mérito, tenho que a antecipação de parcela de pagamento é possível, desde que redunde em desconto no valor a ser despendido pela administração, esteja prevista no instrumento convocatório e no termo de contrato e seja acompanhada de prestação de garantia pelo contratado.

O art. 40 da Lei Nacional de Licitações e Contratos fixa que:

‘Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem da série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV – condições de pagamento, prevendo:

(...)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, para eventuais antecipações de pagamentos.’

Do trecho destacado infere-se que o pagamento antecipado é possível, não para contemplar exigências de prestadores ou fornecedores, mas somente quando implique economia para o erário.

Marçal Justen Filho, autorizado doutrinador, vale-se da jurisprudência do TCU para somar à vantagem econômica, exigida na lei, mais dois requisitos:

‘Primeiramente, só poderá ocorrer quando **prevista no ato convocatório**. Desse modo, amplia-se o universo de competidores, especialmente aqueles que não dispõem de recursos para custear a prestação. Todos competidores terão reduzidos seus custos e, desse modo, a Administração será beneficiada.

Porém, a Administração não poderá sofrer qualquer risco de prejuízo. Por isso, o pagamento antecipado deverá ser condicionado à **prestação de garantias efetivas e idôneas** destinadas a evitar prejuízos à Administração.’

Sustentando que se trata de exceção à regra geral de efetuar o pagamento após a respectiva liquidação, inscrita no art. 62 da Lei n. 4.320/64, o citado professor explica que o fundamento de tais normas é a aferição objetiva e precisa do montante a ser despendido:

‘No Brasil, quando se impugnam os pagamentos antecipados, usualmente se invocam os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64. Tais dispositivos não disciplinam, no entanto, o tema específico, eis que sua finalidade reside em submeter o pagamento a um controle documental adequado. É verdade que o art. 63, §2º, inc. III, da Lei n. 4320/64 determina que a liquidação da despesa ‘por fornecimentos feitos ou serviços prestados’ deverá ter por base a comprovação da entrega do material ou da efetiva prestação do serviço. **Mas a exigência refere-se, obviamente, aos pagamentos devidos em virtude da execução da prestação. O dispositivo não dispõe sobre a situação em que o pagamento seja devido em decorrência de previsão contratual autorizadora de pagamento antecipado.** Em última análise, os referidos arts. 62 e 63 visam a exigir que o fundamento normativo e contratual para a realização de pagamento seja apurado objetivamente.’

Além de autorizada na lei de regência, a antecipação parcial do pagamento é, muitas vezes, fundamental para garantir a ampla participação e a competitividade do certame. Em contratos de grande vulto, por exemplo, a previsão de pagamento diferido excluiria da competição potenciais fornecedores desprovidos do suficiente capital de giro. Tal efetivo vai de encontro à política de fomento aos pequenos e médios empreendedores, consubstanciada, entre outros instrumentos na redação do art. 33, III, da Lei n. 8.666/93,

e, em última instância, permite às grandes corporações impor políticas de preço desfavoráveis à administração. Nesse sentido leciona Marçal Justen Filho:

‘Muitas vezes, a conveniência da antecipação é evidente. Os recursos estão disponíveis e, destinando-se a certo encargo, não podem ter outra aplicação. Se a Administração não puder efetivar pagamento antecipado, os recursos permanecerão sem utilização durante longo período. Nesse ínterim, haverá desvalorização da moeda. A Administração ainda se sujeitará ao pagamento de reajustes contratuais ou a recomposições extraordinárias de preços.

**Em outros casos, a antecipação de pagamento seria obrigatória. São os casos em que o pagamento antecipado seja condição de ampliação do universo de participantes, pois a execução do contrato exige investimentos de grande porte. O pagamento a posteriori representaria uma forma de restrição indireta. Funcionaria como uma pré-qualificação.** Somente empresas que detivessem capital de giro compatível com as necessárias inversões teriam condições de participar da licitação. A Constituição veda disposições que possam restringir o ingresso e a participação dos interessados que se encontrem capacitados a produzir os bens e serviços objeto da licitação. **Quando se proíbe o pagamento antecipado e se institui a prévia execução do serviço ou entrega do bem, impõe-se a restrição à participação no processo licitatório.** Essa restrição é ainda mais reprovável por ser indireta e oculta. Aparentemente, inexistiria empecilho à participação de qualquer interessado. **Na verdade, o ato convocatório exigira um ‘financiamento indireto’ por parte do interessado.** Somente poderia participar quem dispusesse de recursos suficientes para antecipar o pagamento das despesas, reavendo os valores após a execução da prestação.’

Sem deixar de advertir que

‘O pagamento antecipado não pode representar benesse injustificada da administração para os particulares. A defesa ao fim buscado pelo Estado conduz a que, como regra, o pagamento se faça após comprovada a execução da prestação a cargo do particular.’

Harmoniza-se com a exegese exposta o comentário do administrativista Jessé Torres Pereira Júnior:

‘(...) de ordinário, o pagamento somente é devido após o adimplemento da obrigação a que se refere, sendo esta também a regra do processo de liquidação da despesa pública (Lei n. 4.320/64, art. 63, §2º); nada obstante, haverá a possibilidade de o edital e o contrato autorizarem a antecipação de pagamento em duas hipóteses – em correspondência com a antecipação da execução da obrigação, propiciando descontos à administração (art. 40, XIV, d), e nas licitações internacionais, onde poderá prevalecer disposição especial.’

Assim, pode-se concluir com segurança que a antecipação de parte do pagamento é possível, desde que prevista no instrumento convocatório e no termo de contrato e que, nos termos do art. 40, XIV, d, da Lei Nacional de Licitações e Contratos, redunde em economia para o erário. Além disso, a fim de contingenciar os riscos a que se expõe a Administração, o pagamento antecipado deverá fazer-se acompanhar de prestação de garantia por parte do contratado.” [destaquei]

O escólio vai ao encontro das decisões do colendo Tribunal de Contas da União, as quais expõem a possibilidade de pagamento antecipado de despesas, apenas quando houver, efetivamente e de forma justificada, economia de recursos para o Poder Público respectivo. Trago à colação a manifestação do Plenário do TCU, neste sentido, *in verbis*:

“Abstenha-se de incluir, nos contratos, cláusulas que prevejam pagamento antecipado, a exemplo do ocorrido no (...), admitindo-se tal procedimento somente quando houver a devida justificativa e visar exclusivamente à sensível economia de recursos, com as indispensáveis e suficientes garantias de ressarcimento ao erário, em obediência ao

disposto no art. 62 da Lei 4.320/64 e art. 38 do Decreto 93.872/86, bem como à orientação contida na Decisão 444/1993 - Plenário – TCU.” (Acórdão 481/2005 – Plenário).

Assim, em que pese ser possível o adiantamento de despesas nas hipóteses excepcionadas pela lei, constam nos autos informações suficientes para se inferir que o gasto elencado à fl. 42 não se enquadra nas circunstâncias extraordinárias anteriormente descritas.

Ante o exposto, em virtude do pagamento antecipado de despesas, sem o enquadramento das hipóteses excepcionadas e permitidas em lei, acolho o apontamento.

**r) O valor da proposta vencedora está acima do valor estimado, contrariando-se o disposto no art. 43, inciso IV, da Lei Nacional de Licitações e Contratos (itens 5.6, 5.11, 5.12 e 5.13)**

No Relatório de Auditoria de Gestão foi apontado que os valores das propostas vencedoras ficaram acima dos valores estimados em diversos procedimentos licitatórios, fls. 39, 40, 43 e 48.

A unidade técnica considerou improcedente o apontamento, tendo em vista que os valores das propostas vencedoras eram compatíveis com os valores estimativos, fls. 6384 e 6389.

Em consonância com a diretoria competente, verifiquei que foram observados os requisitos legais pertinentes, e que os valores das propostas encontram-se em conformidade com o fixado no art. 43 da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.”.

Desse modo, acompanho o entendimento da unidade técnica e afasto o apontamento.

**s) Os documentos de licenciamento dos veículos das empresas estavam com prazo de validade expirado, contrariando-se o disposto no item 3.2 do edital e os termos do art. 43, incisos I e II, da Lei 8.666/93 (item 5.4);**

**t) Faltam rubricas na ata de habilitação e ou proposta pelos licitantes presentes, contrariando-se o determinado no art. 43, § 1º (item 5.4);**

**u) Na estimativa de preços não consta o quantitativo e o valor unitário (itens 5.7 e 5.11);**

**v) O edital foi publicado somente no Diário Oficial do Estado, faltando a publicação em jornal de grande circulação, determinada no art. 21, incisos II e III (item 5.12)**

No Relatório de Auditoria de Gestão que apurou os procedimentos licitatórios do exercício de 2008 da Prefeitura de Pirapetinga, foi apontado, à fl. 31, com relação ao Convite n.º 011/08, *in verbis*:

“Os CRLV dos veículos das empresas Auto Viação Salvador Moreira Ltda., Expresso Transpvera de Pirapetinga Ltda. e Joaquim Silveira Brum estão com seu prazo de validade expirado contrariando o item 3.2 do edital, portanto os mesmos não poderiam

participar da 2ª fase do processo com abertura das propostas, conforme preceitua o art. 43, incisos I e II da Lei 8.666/93”.

Ressalta-se que o defendente Nilo Sérgio Tostes Luz, Prefeito à época, não se manifestou acerca dos apontamentos.

A equipe de inspeção ratificou o apontamento realizado pela auditoria privada, constatando que os documentos de licenciamento dos veículos estavam com prazo de validade expirado, contrariando o disposto no item 3.2 do edital e, portanto, não poderiam participar da fase de abertura das propostas, contrariando o disposto nos incisos I e II do art. 43 da Lei n.º 8.666/93, fl. 6380.

Os membros da CPL afirmaram que o licenciamento do veículo não se encontrava expirado, pois estava dentro do exercício do ano então corrente, 2008, fl. 6722, e a unidade técnica, ao analisar a defesa, ratificou o apontamento da irregularidade, fl. 6749.

Compulsando os autos constatei que, na Ata de Abertura, Habilitação e Julgamento das Propostas, fl. 3902, foi declarada vencedora a empresa Eliel Lamim Ribeiro ME, e que somente a empresa Auto Viação Salvador Moreira foi inabilitada por apresentar Certidão de Regularidade com o FGTS com o prazo vencido.

Verifiquei também que as seguintes empresas apresentaram o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos com prazo de validade expirado:

“Auto Viação Salvador Moreira Ltda., fl. 3869, CRLV exercício de 2007;  
Expresso Transpvera de Pirapetinga Ltda., fl. 3888, CRLV exercício de 2006,;  
Joaquim Silveira Brum, fl. 3897, CRLV exercício de 2006.”

Assim, apesar da constatação da apresentação de documentos com prazo de validade expirado, não restou demonstrado prejuízo. Ressalto que a exigência de apresentação de licenciamento na fase de habilitação traz claros prejuízos à ampla competitividade do certame.

Nesse sentido, trago à colação decisão do Tribunal de Contas da União:

“A interpretação que se deve extrair do §6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, sob pena de violação a esse preceito, é a de que as exigências de comprovação de propriedade de equipamentos (no qual se inclui usina de asfalto) ou de apresentação de licenças de qualquer natureza (como a de funcionamento de usina para fabricação de pré-mistura de asfalto) somente são devidas pela proponente vencedora no momento da lavratura do contrato, não podendo funcionar como requisito de habilitação.

(...)

Logo, tem-se como restritiva da competitividade a exigência em questão, além de não condizente com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e nos artigos 3º, caput e §1º, inciso I e 30, §6º da Lei nº 8666/93. (Acórdão 7558/2010, 2ª C., rel. Min. Benjamin Zymler).

Destaco também que não foi apresentado recurso no prazo legal, conforme se verifica na Ata de Habilitação e nos Termos de Adjudicação e Homologação, fls. 3902/3904.

Dessa forma, afasto o apontamento.

Com relação às alíneas “t”, “u” e “v”, destaco que os atos administrativos em pauta têm como pressuposto a submissão às determinações legais. O Administrador Público tem o dever de cumprir fielmente os preceitos jurídicos que regem a sua atuação, independentemente da apuração de eventual dano ao erário decorrente de seus atos.

Realço que a Lei de Licitações e Contratos estabelece regras e procedimentos específicos a serem observados na realização de despesas, e se prestam também a conferir transparência e a viabilizar o exercício do controle externo dos atos dos agentes públicos.

Ao contrário dos particulares, que dispõem de ampla liberdade para comprar, locar bens, alienar, contratar a execução de obras ou serviços, o administrador público, para realizar tais intentos, necessita de procedimento licitatório determinado e preestabelecido na conformidade da lei, sendo, portanto, obrigatória a observância das formalidades na realização de licitações e contratos efetuados pela Administração Pública.

O acórdão proferido no Processo n.º 446.594, de relatoria do Conselheiro Sylo Costa, julgado na sessão da Segunda Câmara de 05/8/04, e aprovado por unanimidade, consoante apontamentos contidos nas notas taquigráficas, sintetiza bem a questão:

“A obrigatoriedade de licitar é de ordem constitucional e o sistema positivo pátrio tem na licitação o antecedente necessário de toda contratação, excetuados os casos previstos em lei. [...] Quanto ao argumento de que não houve dano ao erário municipal, cumpre ressaltar que, independentemente do potencial lesivo do ato praticado, o Administrador Público deve ater-se aos princípios legais que regem sua atuação.”

Os defendentes alegaram que as falhas apontadas pela equipe técnica são formais e por isso não trouxeram nenhum prejuízo aos cofres públicos.

Acorde com o exame da defesa elaborado pela unidade técnica, entendo que as justificativas trazidas pelos interessados são insuficientes para elidir as falhas apuradas, em razão do que mantenho os apontamentos técnicos.

O gestor e os membros da Comissão Permanente de Licitação devem se ater ao conteúdo dos normativos pertinentes, cumprindo efetivamente suas determinações, de modo a assegurar a regularidade dos procedimentos licitatórios e contratos decorrentes.

Assim, constatada a inobservância de prescrições legais, considero irregulares os atos examinados nos itens “b” até “h”, “i” (parcialmente), “k”, “l”, “q”, “t” até “v” e aplico multa de R\$5.000,00 ao Sr. Nilo Sérgio Tostes Luz, Prefeito à época, e multa individual de R\$500,00 aos membros atuantes da Comissão Permanente de Licitação, Srs. Maria Goreth Frango Cornélio, Adriana Batista de Oliveira Page, Júnior da Cruz Lopes, Janaine da Silva Batista Brum e Maria Alda Peixoto de Assis.

**6. Irregularidades apontadas no Processo de Dispensa de Licitação n.º 005/2005 e nos Termos de Parceria firmados com a OSCIP INVISA – Instituto Vida e Saúde.**

**6.1 Processo n.º 036/2005 – Dispensa n.º 005/2005, fls. 794/1237.**

**Objeto:** Firmar Termo de Parceria entre a Prefeitura Municipal de Pirapetinga, através do Fundo Municipal de Saúde, com a OSCIP INVISA – Instituto Vida e Saúde, para implantação e manutenção da Gestão do Hospital Municipal de Pirapetinga, da gestão do Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS e do Programa de Saúde da Família – PSF, fls. 795/796.

**OSCIP:** INVISA – Instituto Vida e Saúde, fls. 1063/1069.

**Valores dos Termos de Parceria:** R\$534.879,44, fl. 1033; R\$273.427,76, fl. 995; R\$23.527,92, fl. 1232; R\$584.662,40, fl. 977.

**Ordenador de despesas:** Nilo Sérgio Tostes Luz, Prefeito à época, fl. 6319.

**6.2 Termo de Parceria: fls. 1071/1081.**

**Objeto:** Implantar e manter a gestão do Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS, e o Programa Saúde da Família – PSF, no Município de Pirapetinga, que se

realizará por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes, fl. 1.071.

Vigência: 02/05/05 a 01/01/06 (oito meses), fl. 1079.

Valor Estimado: R\$584.662,40, fl. 1076, (oito parcelas de R\$73.082,80).

Primeiro Termo Aditivo: Alterar a Cláusula Quarta dos Recursos Financeiros do Termo de Parceria de Gestão PACS/PSF de Pirapetinga, para melhor adequação, fl. 1082.

Valor Estimado: R\$139.018,60, fl. 1.082, (duas parcelas de R\$69.509,30).

### 6.3 Termo de Parceria: fls. 1086 a 1095.

**Objeto:** Implantar e manter o atendimento ambulatorial nas Unidades Básicas de Saúde, no Município de Pirapetinga, que se realizará por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes, fl. 1086.

Vigência: 02/05/05 a 01/01/06 (oito meses), fl. 1093.

Valor Estimado: R\$273.427,76, fl. 1090, (oito parcelas de R\$34.178,47).

Primeiro Termo Aditivo: Alterar a Cláusula Quarta dos Recursos Financeiros do Termo de Parceria da Gestão Ambulatorial de Pirapetinga, para melhor adequação, fls. 1096/1097.

Valor Estimado: R\$58.104,54, fl. 1096, (duas parcelas de R\$29.052,27).

Segundo Termo Aditivo: Alterar e prorrogar as Cláusulas: Segunda – do Programa de Trabalho, das Metas, dos Indicadores de Desempenho e da Previsão de Receitas e Despesas – Quarta, dos Recursos Financeiros – Sétima, da vigência e da prorrogação do Termo de Parceria da Gestão do Programa Ambulatorial, respectivamente, para melhor adequação, fl. 1096.

Valor Estimado: R\$611.802,60 (em parcelas mensais definidas no cronograma de desembolso, fl. 1103).

Terceiro Termo Aditivo: Alterar as Cláusulas: Segunda – do Programa de Trabalho, das Metas, dos Indicadores de Desempenho e da Previsão de Receitas e Despesas – Quarta, dos Recursos Financeiros do Termo de Parceria da Gestão do Programa Ambulatorial, respectivamente, para melhor adequação, fl. 1107.

Valor Estimado: R\$350.374,97 (em parcelas mensais definidas no cronograma de desembolso, fl. 1108).

Quarto Termo Aditivo: Alterar as Cláusulas: Segunda – do Programa de Trabalho, das Metas, dos Indicadores de Desempenho e da Previsão de Receitas e Despesas – Quarta, dos Recursos Financeiros do Termo de Parceria da Gestão do Programa Ambulatorial, respectivamente, para melhor adequação, fl. 1.109.

Valor Estimado: R\$68.502,90 (em parcelas mensais definidas no cronograma de desembolso, fl. 1.110).

Quinto Termo Aditivo: Alterar e prorrogar as Cláusulas: Segunda – do Programa de Trabalho, das Metas, dos Indicadores de Desempenho e da Previsão de Receitas e Despesas – Quarta, dos Recursos Financeiros – Sétima, da vigência e da prorrogação do Termo de Parceria da Gestão do Programa Ambulatorial, respectivamente, para melhor adequação, fl. 1.111. Cumpre ressaltar que os valores de repasses relacionados no presente Termo, que altera o Termo de Parceria original, referem-se apenas ao ano de 2007; com relação aos anos de 2005 e 2006, todas as cláusulas daquele Termo de Parceria ficam inalteradas e vigendo até o Quarto Termo Aditivo, fl. 1.111.

Valor Estimado: R\$411.017,40 (em parcelas mensais definidas no cronograma de desembolso, fl. 1.112).

Sexto Termo Aditivo: Alterar as Cláusulas: Segunda – do Programa de Trabalho, das Metas, dos Indicadores de Desempenho e da Previsão de Receitas e Despesas – Quarta,

dos Recursos Financeiros do Termo de Parceria da Gestão do Programa Ambulatorial, respectivamente, para melhor adequação e devido aos reajustes, passando a vigorar da seguinte maneira, somente relativo à competência de 2007, fl. 1121.

**Valor Estimado: R\$276.527,55 (em parcelas mensais definidas no cronograma de desembolso, fl. 1122).**

**Sétimo Termo Aditivo: Alterar as Cláusulas: Segunda – do Programa de Trabalho, das Metas, dos Indicadores de Desempenho e da Previsão de Receitas e Despesas – Quarta, dos Recursos Financeiros do Termo de Parceria da Gestão do Programa Ambulatorial, respectivamente, para melhor adequação e devido aos reajustes, passando a vigorar da seguinte maneira, somente relativo à competência de 2007, fl. 1126/1127.**

**Valor Estimado: R\$297.490,66 (em parcelas mensais definidas no cronograma de desembolso, fl. 1127).**

**Oitavo Termo Aditivo: Alterar e prorrogar as Cláusulas: Segunda – do Programa de Trabalho, das Metas, dos Indicadores de Desempenho e da Previsão de Receitas e Despesas – Quarta, dos Recursos Financeiros – Sétima, da vigência e da prorrogação do Termo de Parceria da Gestão do Programa Ambulatorial, respectivamente, para melhor adequação, fl. 1.130. Cumpre ressaltar que os valores de repasses relacionados no presente Termo, que altera o Termo de Parceria original, referem-se apenas ao ano de 2008; com relação aos anos de 2005, 2006 e 2007, todas as cláusulas daquele Termo de Parceria ficam inalteradas e vigendo até o Sétimo Termo Aditivo, fl. 1.130**

**Valor Estimado: R\$381.649,32 (em parcelas mensais definidas no cronograma de desembolso, fl. 1131).**

**Nono Termo Aditivo: Alterar e prorrogar as Cláusulas: Segunda – do Programa de Trabalho, das Metas, dos Indicadores de Desempenho e da Previsão de Receitas e Despesas – Quarta, dos Recursos Financeiros – Sétima, da vigência e da prorrogação do Termo de Parceria da Gestão do Programa Ambulatorial, respectivamente, para melhor adequação, fl. 1140.**

**Valor Estimado: R\$318.041,10 (em parcelas mensais definidas no cronograma de desembolso, fl. 1141).**

**6.4 Termo de Parceria: fls. 1152 a 1161.**

**Objeto: Implantar e manter a gestão do Hospital Municipal de Pirapetinga, que se realizará por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes, fl. 1152.**

**Valor Estimado: R\$534.879,44, fl. 1156, (oito parcelas de R\$66.859,93)**

**Primeiro Termo Aditivo: Alteração da Cláusula Segunda, inciso III, e da Cláusula Quarta, respectivamente, do Programa de Trabalho, das Metas, dos Indicadores de Desempenho e da Previsão de Receitas e Despesas e dos Recursos Financeiros, fl. 1162.**

**Valor Estimado: R\$286.776,16 (quatro parcelas de R\$71.694,04).**

**Segundo Termo Aditivo: Alterar e prorrogar as Cláusulas: Segunda – do Programa de Trabalho, das Metas, dos Indicadores de Desempenho e da Previsão de Receitas e Despesas – Quarta, dos Recursos Financeiros – Sétima, da vigência e da prorrogação do Termo de Parceria do Programa Hospitalar, respectivamente, para melhor adequação, fl. 1168.**

**Valor Estimado: R\$1.416.275,48 (em parcelas mensais definidas no cronograma de desembolso, fl. 1169).**

**Terceiro Termo Aditivo: Alterar as Cláusulas: Segunda – do Programa de Trabalho, das Metas, dos Indicadores de Desempenho e da Previsão de Receitas e Despesas – Quarta, dos Recursos Financeiros do Termo de Parceria do Programa Hospitalar, respectivamente, para melhor adequação, e devido aos reajustes salariais, fl. 1173.**

**Valor Estimado: R\$1.467.369,80 (em parcelas mensais definidas no cronograma de desembolso, fl. 1174).**

**Quarto Termo Aditivo: Alterar as Cláusulas: Segunda – do Programa de Trabalho, das Metas, dos Indicadores de Desempenho e da Previsão de Receitas e Despesas – Quarta, dos Recursos Financeiros do Termo de Parceria do Programa Hospitalar, respectivamente, para melhor adequação, e devido aos reajustes salariais, fl. 1176.**

**Valor Estimado: R\$1.478.643,70 (em parcelas mensais definidas no cronograma de desembolso, fl. 1177).**

**Quinto Termo Aditivo: Alterar e prorrogar as Cláusulas: Segunda – do Programa de Trabalho, das Metas, dos Indicadores de Desempenho e da Previsão de Receitas e Despesas – Quarta, dos Recursos Financeiros – Sétima, da vigência e da prorrogação do Termo de Parceria do Programa Hospitalar, respectivamente, para melhor adequação. Cumpre ressaltar que os valores de repasses relacionados no presente Termo, que altera o Termo de Parceria original, referem-se apenas ao ano de 2007; com relação aos anos de 2005 e 2006, todas as cláusulas daquele Termo de Parceria ficam inalteradas, fl. 1189.**

**Valor Estimado: R\$1.051.228,08 (em parcelas mensais definidas no cronograma de desembolso, fl. 1190).**

**Sexto Termo Aditivo: Alterar as Cláusulas: Segunda – do Programa de Trabalho, das Metas, dos Indicadores de Desempenho e da Previsão de Receitas e Despesas – Quarta, dos Recursos Financeiros do Termo de Parceria do Programa Hospitalar, respectivamente, para melhor adequação, e devido aos reajustes, passando a vigorar na competência de 2007, fl. 1194.**

**Valor Estimado: R\$889.938,16 (em parcelas mensais definidas no cronograma de desembolso, fl. 1195).**

**Sétimo Termo Aditivo: Alterar as Cláusulas: Segunda – do Programa de Trabalho, das Metas, dos Indicadores de Desempenho e da Previsão de Receitas e Despesas – Quarta, dos Recursos Financeiros do Termo de Parceria do Programa Hospitalar, respectivamente, para melhor adequação, e devido aos reajustes, passando a vigorar na competência de 2007, fl. 1199.**

**Oitavo Termo Aditivo: Alterar e prorrogar as Cláusulas: Segunda – do Programa de Trabalho, das Metas, dos Indicadores de Desempenho e da Previsão de Receitas e Despesas – Quarta, dos Recursos Financeiros – Sétima, da vigência e da prorrogação do Termo de Parceria do Programa Hospitalar, respectivamente, para melhor adequação. Cumpre ressaltar que os valores de repasses relacionados no presente Termo, que altera o Termo de Parceria original, referem-se apenas ao ano de 2008; com relação aos anos de 2005, 2006 e 2007, todas as cláusulas daquele Termo de Parceria ficam inalteradas, fl. 1205.**

**Valor Estimado: R\$979.219,80 (em parcelas mensais definidas no cronograma de desembolso, fl. 1206).**

**Nono Termo Aditivo: Alterar e prorrogar as Cláusulas: Segunda – do Programa de Trabalho, das Metas, dos Indicadores de Desempenho e da Previsão de Receitas e Despesas – Quarta, dos Recursos Financeiros – Sétima, da vigência e da prorrogação do Termo de Parceria do Programa Hospitalar, respectivamente, para melhor adequação, fl. 1218.**

**Valor Estimado: R\$892.109,52 (em parcelas mensais definidas no cronograma de desembolso, fl. 1219).**

**6.5 Termo de Parceria: fls. 1228 a 1237**

**Objeto: Implantar e manter a gestão do Programa Escola de Música, no Município de Pirapetinga, que se realizará por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes, fl. 1228.**

**Valor Estimado: R\$23.527,92 fl. 1232, (dez parcelas de R\$1.960,66).**

A unidade técnica informou que não teve acesso à “documentação comprobatória da Prestação de Contas dos recursos repassados à OSCIP, através dos Termos de Parceria firmados em 02/05/05 e 02/01/06, bem como dos respectivos Termos Aditivos, nos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008, cujo montante foi de R\$5.090.753,92”, fl. 6356.

Destacou também que o Sr. Nilo Sérgio Tostes Luz, ordenador de despesas do Município à época, não cobrou a documentação comprobatória das despesas realizadas relativas ao Instituto. É importante lembrar que se aplica, subsidiariamente, aos Termos de Parceria celebrados pela Prefeitura, as regras da Lei de Licitações, segundo disposto no seu art. 116, *in verbis*:

“Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração”.

Passo a analisar as irregularidades indicadas no relatório técnico, confrontando-as com as razões de defesa, quando apresentadas:

- a) **Não houve demonstração, no processo, de consulta prévia ao Conselho Municipal de Políticas Públicas - art. 10, § 1º, da Lei nº 9.790/99**
- b) **Não houve comprovação, no processo, da publicação do extrato do Termo de Parceria firmado em 02/01/06, cujo objeto foi a implantação e manutenção da gestão do Programa Escola de Música, no município, bem como dos extratos dos Termos Aditivos ao referido termo de parceria. Art. 10, § 4º, do Decreto Federal nº 3.100/99**

O responsável, Sr. Nilo Sérgio Tostes Luz, Prefeito à época e ordenador de despesas, não se manifestou com relação aos apontamentos.

A unidade técnica ressaltou a declaração, firmada pelo então Secretário Municipal de Administração, Sr. Rinaldo Sardela Sobrinho, e pela Chefe de Gabinete, Sra. Roberta Faria Pereira, de que sequer fora instituído o Conselho Municipal de Políticas Públicas no período de 2005 a 2008.

Assim, constatou-se a impossibilidade de dar cumprimento ao disposto no § 1º do art. 10 da Lei n.º 9.790/99, *in verbis*:

“Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo”.

A unidade técnica, fl. 6408, também ratificou o Relatório de Inspeção, fl. 6361, tendo em vista que o alcaide firmou os Termos de Parceria, ordenou as despesas e não cobrou a documentação probatória dos gastos realizados.

A publicação dos procedimentos licitatórios tem por fim divulgar informações essenciais, como prazo de vigência, valor da contratação, dotação orçamentária e número dos contratos prorrogados ou alterações de cláusulas, imprescindíveis para a identificação do termo aditivo.

A respeito, o TCU editou a Súmula n.º 250, *in verbis*:

“A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado”.

Cabe observar que as ocorrências aqui examinadas reforçam a importância do planejamento das contratações no âmbito da Administração Pública e de o gestor observar o conteúdo normativo pertinente, cumprindo efetivamente suas determinações, de modo a realizar processo licitatório regular. Não é facultada ao administrador público a opção de cumprir ou não as formalidades e procedimentos contidos em lei. Essas formalidades visam conferir transparência, legitimidade, lisura e efetividade aos atos da Administração, e sua ofensa e ou descumprimento maculam o ato e comprometem a sua eficácia, devendo o responsável adotar precauções acerca do respeito a todas as exigências legais.

Acolho, portanto, os apontamentos.

**c) Descumprimento do disposto nos art. 1º e 2º, inciso IX e parágrafo único, da INTC nº 08/03, quanto à falta de apresentação de documentação comprobatória das despesas realizadas**

**d) Inobservância do disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República quanto à falta de apresentação da prestação de contas**

**e) Falta de apresentação da documentação relativa à prestação de contas dos Termos de Parceria e ou Aditivos celebrados com a OSCIP (arts. 1º e 2º, IX, Parágrafo único da INTC nº 08/2003)**

Foi apontado no Relatório de Auditoria de Gestão, fls. 26/27, que a OSCIP descumpriu o disposto na Cláusula Quinta dos Termos de Parceria firmados, *in verbis*:

“A OSCIP deveria ter prestado contas dos recursos recebidos, de conformidade com a referida Cláusula que a seguir transcrevemos:

#### CLÁUSULA QUINTA

##### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A OSCIP elaborará e apresentará ao PARCEIRO PÚBLICO prestação de contas do adimplemento do seu objeto e de todos os recursos e bens de origem pública recebidos mediante este TERMO DE PARCERIA, até sessenta dias após o término deste (na hipótese do Termo de Parceria ser inferior ao ano fiscal) ou até 28 de fevereiro do exercício subsequente (na hipótese do Termo de Parceria ser maior que um ano fiscal) e a qualquer tempo por solicitação do PARCEIRO PÚBLICO.

Subcláusula Primeira – A OSCIP deverá entregar ao PARCEIRO PÚBLICO a Prestação de Contas instruída com os seguintes documentos:

I – relatório sobre a execução do objeto do TERMO DE PARCERIA, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II – demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução do objeto, oriundos dos recursos recebidos do PARCEIRO PÚBLICO, bem como, se foro o caso, demonstrativo de igual teor dos recursos originados da própria OSCIP e referentes ao objeto deste TERMO DE PARCERIA, assinados pelo contabilista e pelo responsável da OSCIP indicado na Cláusula Terceira;

III – extrato da execução física e financeira publicado na imprensa oficial do Município, de acordo com modelo constante do Anexo II do Decreto 3.100, de 30 de junho de 1999;

IV – parecer e relatório de auditoria independente sobre a aplicação dos recursos objeto deste TERMO DE PARCERIA (apenas para os casos em que o montante for maior ou igual a R\$600.000,00 (seiscentos mil reais).”

O Diretor Geral da OSCIP, fls. 6579/6581, declarou ter firmado parceria com a Prefeitura de Pirapetinga e afirmou que repassou todos os documentos ao parceiro público, tendo, assim, cumprido as exigências contidas na Lei n.º 9.790/99 e no Decreto n.º 3.100/99.

Alegou também que foi realizada auditoria anual, com encaminhamento de toda a documentação. Anexou aos autos cópia dos certificados de auditoria, fls. 6624/6636, e regulamento próprio para aquisição de bens e serviços do Instituto. Alegou que houve destruição dos documentos do Instituto na enchente que assolou o Município de Santo Antônio de Pádua.

Ao analisar a defesa apresentada, o órgão técnico verificou a ausência de documentação capaz de comprovar, de forma inequívoca, que o administrador público contratou a melhor opção, pois sequer houve realização de um procedimento de seleção prévio, em afronta ao disposto no art. 23 do Decreto 3.100/99, *in verbis*:

“Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, poderá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria.

Parágrafo único. Instaurado o processo de seleção por concurso, é vedado ao Poder Público celebrar Termo de Parceria para o mesmo objeto, fora do concurso iniciado.”

A Corte de Contas do Estado do Rio Grande do Sul já decidiu nesse sentido, *in verbis*:

“Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP. Termo de Parceria. Execução de Serviços de Saúde. Programa Saúde da Família. Consulta. Município de São Borja. Licitação prévia. Termo de Parceria. Contratações realizadas pelas OSCIPs com dinheiros públicos.

(...)

Relativamente à necessidade de prévia licitação para a celebração dos termos de parceria entre as OSCIPs e a Administração Pública, entendo que aquelas contratações que envolvem transferência de recursos públicos indispensavelmente estão condicionadas a certos controles públicos sem os quais não se legitimam.

Como refere Egon Bockmann Moreira, "as OSCIPs, assim como as organizações sociais, são 'submetidas espontaneamente ao influxo (ao menos parcial) de regras do direito público'".

De forma que é bom deixar bem claro que o Poder Público municipal deverá licitar para o atendimento dos serviços que necessita entregar à comunidade e para a escolha da entidade celebrante do termo de parceria, com isto atendendo aos princípios constitucionais da igualdade, moralidade, economicidade, publicidade, dentre outros.

Importa registrar, embora não tenha sido objeto de questionamento, que a OSCIP interessada em firmar termo de parceria com o Poder Público deverá apresentar sua proposta da forma mais detalhada possível, especificando as vias de implementação do objeto, o prazo, os custos, pois com base nestes dados é que os resultados poderão vir a ser controlados e cobrados. (Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Parecer n.º 20/2007. Relatora: Auditora substituta de Conselheiro Heloísa Tripoli Goulart Piccinini).

Entendo que as assertivas do defendente não podem prosperar, pois as omissões e deficiências apontadas pela equipe de inspeção revelam fragilidade dos mecanismos de controle, inviabilizam o cumprimento de imposições legais e prejudicaram as atividades de controle externo.

Ressalto que a Prestação de Contas é imprescindível para a verificação da correta aplicação dos recursos financeiros. É também dever insculpido no art. 70, parágrafo único, da

Constituição da República. Assim, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas estaduais repassadas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos, o que não ocorreu no presente caso, além de ter inviabilizado a atuação desta Corte de Contas.

Excerto do voto do Ministro Adylson Motta na Decisão n.º 225/2000 – 2ª Câmara, do Tribunal de Contas da União, evidencia com clareza a interpretação predominante nessa Corte:

“A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n.º 176, *verbis*: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’. Há que se destacar, ainda, que além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado.”

Idêntica inteligência se encontra no Acórdão TCU n.º 1.928/2005 – Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, “a omissão no dever de prestar contas viola princípio fundamental da república, constitui ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade e faz nascer a presunção de desvio de recursos”.

Destaco que o gestor não apresentou justificativas e a Diretoria Técnica ratificou os apontamentos, recomendando a “adoção da instauração da tomada de contas especial pela autoridade administrativa competente, nos termos do disposto no art. 47 da Lei Complementar n. 102, de 17/01/08, c/c o art. 245, *caput*, do RITCMG – Resolução n. 12, de 19/12/08”, fl. 6739.

Assim, acorde com a unidade técnica, concluo pelo descumprimento dos comandos contidos nos arts. 1º e 2º, inciso IX e parágrafo único, da INTC n.º 08/03, e no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República, haja vista a ausência de apresentação de documentação comprobatória das despesas realizadas e da respectiva prestação de contas.

Considero também irregulares os Termos de Parceria originados a partir da contratação do Instituto, visto que não restou comprovada a publicação do extrato da execução física e financeira das atividades celebradas, não se comprovou a prestação de contas, restando inobservado o disposto no inciso VII do art. 4º da Lei n.º 9.790/99 e nos incisos II e III do art. 12 do Decreto n.º 3100/99, bem como o descrito nos itens II e III da subcláusula 1ª da cláusula 5ª do Termo de Parceria.

Diante do exposto, determino a abertura de Tomada de Contas Especial para que se apurem os danos, relativamente à falta de apresentação de documentação comprobatória das despesas realizadas pela OSCIP, desde 2005 até o exercício de 2009, na forma requerida pela unidade técnica às fls. fl. 6.361 e 6.409/6.410, nos termos dos incisos III e IV do art. 47 da Lei Complementar n.º 102/08 e do art. 245, regimental, a ser encaminhada a este Tribunal no prazo de 120 dias, conforme dicção do art. 17 da Instrução Normativa TC n.º 03/13.

Determino ainda que sejam instauradas tomadas de contas especiais distintas para cada um dos Termos de Parceria celebrados entre a Prefeitura Municipal de Pirapetinga e o Instituto INVISA, na forma requerida pelo *Parquet*, fl. 6754, e destacados pela unidade técnica às fls. 6357/6358.

**f) Falta de comprovação da publicação do extrato da execução física e financeira das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a OSCIP na imprensa oficial do município (art. 18 do Decreto Federal nº 3.100/99)**

A Diretoria Técnica constatou, fl. 6744, na análise da documentação acostada, que as publicações diversas referentes aos Termos de Parceria foram realizadas em jornal local, “A Folha”, da cidade de Santo Antônio de Pádua, Estado do Rio de Janeiro, ressaltando que “as referidas publicações apresentadas pela Defesa, além de não terem sido realizadas em jornal oficial de acordo com a norma, referem-se tão somente aos exercícios de 2007 e 2008”, em desacordo com a referência legal citada.

Diante da constatação da ausência de publicação, acolho o apontamento.

**g) Não foi comprovada a realização de auditoria independente relativa à aplicação dos recursos, embora o montante repassado à OSCIP haja sido superior a R\$600.000,00 (art. 19 do Decreto Federal n. 3.100/99 e Cláusula Quinta, item IV, do Termo de Parceria)**

Diante da documentação acostada pelo defendente, a unidade técnica desconsiderou o apontamento.

Compulsando os autos, constatei que a auditoria independente foi realizada, conforme se verifica da análise dos documentos de fls. 6624/6636.

Assim, acorde com a diretoria técnica, afasto a irregularidade descrita no item “g” acima.

Diante das irregularidades apontadas, aplico multa de R\$15.000,00 ao Prefeito à época, Sr. Nilo Sérgio Tostes Luz (alíneas “a” até “e”), e de R\$15.000,00 ao Sr. Denner Ornellas Cortat, Diretor Geral da OSCIP INVISIA – Instituto Vida e Saúde (alíneas “c” até “f”).

Deixo de sancionar os membros da CPL, haja vista que, nos procedimentos elencados nos itens 6.1 a 6.5, não há elementos suficientes à comprovação de irregularidades a eles diretamente imputáveis.

Tendo em vista a importância de elaboração de um plano para a execução de toda e qualquer política pública, recomendo ao INVISIA, por meio de seu representante legal, que aprimore o planejamento da utilização dos recursos públicos geridos pela entidade, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da economicidade.

Recomendo também à Prefeitura de Pirapetinga que aperfeiçoe a fiscalização e o controle dos Termos de Parcerias firmados com as diversas entidades que irão utilizar de recursos públicos para a execução de serviços ou aquisição de bens, frisando a importância do controle sistemático do patrimônio adquirido com recursos oficiais, incluindo a elaboração de inventário com a descrição completa de cada item.

### III – VOTO

Diante do exposto, afasto a preliminar de cerceamento de defesa, constatado que o presente procedimento se desenvolveu em estrita observância das disposições regimentais e que foram oportunizados aos membros da Comissão Permanente de Licitação consulta ao processo e amplo exercício dos direitos da ampla defesa e do contraditório, assegurados no inciso LV do art. 5º da Constituição da República.

Em prejudicial meritória, desacolho o requerimento ministerial de reconhecimento da prescrição, nos termos e limites da fundamentação.

No mérito, concluo pela irregularidade dos atos examinados, à exceção daqueles considerados esclarecidos na fundamentação e, com fundamento nas disposições do art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, aplicação de multas aos responsáveis, assim discriminadas:

a) R\$56.500,00 (cinquenta e seis mil e quinhentos reais) ao Sr. Nilo Sérgio Tostes Luz, então Prefeito, sendo:

a.1) R\$500,00 em razão de falhas na gestão do órgão, com ênfase para ausência de inventário dos bens patrimoniais e de controle dos veículos pertencentes à frota municipal (item 1, ocorrências “b” e “c”);

a.2) R\$1.000,00 em decorrência da constatação de que a obra referente ao Parque de Eventos não atingiu sua finalidade (item 2);

a.3) R\$35.000,00 em face da realização de despesas no valor de R\$340.291,20 sem o devido procedimento licitatório, em afronta ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição da República, e no art. 2º da Lei Nacional de Licitações e Contratos (itens 4.1 a 4.3);

a.4) R\$5.000,00 em razão da realização de despesas no valor de R\$912.982,14 mediante procedimentos licitatórios com inobservância de ditames legais (itens 5.1 a 5.15), com destaque para as irregularidades descritas nas ocorrências “f”, “g”, “h”, “i” (parcialmente), “q” e “s” até “v”;

a.5) R\$15.000,00 em face das irregularidades apontadas no processo de dispensa de licitação n.º 005/2005 e nos Termos de Parceria e respectivos Aditivos firmados entre o Instituto e a Prefeitura Municipal de Pirapetinga, que redundaram em despesas da ordem de R\$5.090.753,92, conforme fundamentação no item 6, ocorrências “a” até “e”;

b) R\$15.000,00 (quinze mil reais) ao Diretor do Instituto Vida e Saúde, INVISA, Sr. Denner Ornellas Cortat, em razão da não prestação de contas e apresentação de documentação comprobatória das despesas realizadas por meio de Termos de Parceria firmado com a Prefeitura de Pirapetinga, por meio do processo de Dispensa de Licitação n.º 005/2005, e respectivos aditivos, que redundaram em transferências da ordem de R\$5.090.753,92, conforme fundamentação no item 6, ocorrências “c” até “f”;

c) R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), individualmente, em razão de falhas na gestão do órgão, aos responsáveis Sr<sup>a</sup>. Vânia Tempera Alvim, Chefe da Divisão de Patrimônio, Sr. Oladir de Oliveira Frango, Secretário Municipal de Fazenda e Contador, Sr. Juarez Brandão de Paiva, Chefe de Serviços de Controladoria e Sr.<sup>as</sup> Custódia Ferreira da Silva, Roberta Magalhães Pereira Gomes e Eliana Ramos Ferreira Matos Padovani, membros da Comissão de Controle Interno (item 1, ocorrência “b”), Francisco José Rodrigues da Costa, Chefe de Serviço de Transporte (item 1, ocorrência “c”), e R\$500,00 (quinhentos reais) ao Sr. Pedro D’Orázio, Secretário Municipal de Administração (item 1, ocorrências “b” e “c”); e

d) R\$500,00 (quinhentos reais), individualmente, aos membros e Suplentes atuantes da Comissão Permanente de Licitação, Srs. Maria Goreth Frango Cornélio, Adriana Batista de Oliveira Page, Júnior da Cruz Lopes, Janaine da Silva Batista Brum e Maria Alda Peixoto de Assis, em razão da realização de despesas mediante procedimentos licitatórios com inobservância de ditames legais (itens 5.1 a 5.15), com destaque para as irregularidades apontadas nas ocorrências “f”, “g”, “h”, “i” (parcialmente) e “t” até “v”.

Determino ao atual Prefeito de Pirapetinga a instauração de tomada de contas especial para apuração de possível dano ao erário, na forma recomendada pela unidade técnica (item 2 – Construção e Reforma do Parque de Eventos - Convênios n.ºs 597/07 e 1.2088/07), nos termos dos incisos III e IV do art. 47 da Lei Complementar n.º 102/08 e do art. 245, regimental, a ser

encaminhada a este Tribunal no prazo de 120 dias, conforme dicção do art. 17 da Instrução Normativa TC n.º 03/13.

Deverão ser, ainda, instauradas tomadas de contas especiais distintas para cada um dos Termos de Parceria celebrados entre a Prefeitura Municipal de Pirapetinga e o Instituto INVISA, conforme requerido pelo *Parquet*, na forma estabelecida na já mencionada INTC n.º 03/13 (item 6).

Recomendo também à Prefeitura de Pirapetinga que aperfeiçoe a fiscalização e o controle dos Termos de Parcerias firmados com as diversas entidades que irão se utilizar de recursos públicos para a execução de serviços ou aquisição de bens, frisando a importância do controle sistemático do patrimônio adquirido com recursos oficiais, incluindo a elaboração de inventário com a descrição completa de cada item.

Assinalo que as multas ora propostas, decorrentes de graves violações a ditames legais e da burla ao dever constitucional de licitar, independem da quantificação de dano financeiro ao erário, circunstância que ensejaria, além da sanção pecuniária, o ressarcimento do valor correspondente, nos termos do art. 86 da Lei Complementar n.º 102/08.

Transitado em julgado o *decisum*, cumpra-se o disposto no art. 364 do Regimento Interno.

Findos os procedimentos pertinentes à espécie, proponho, com amparo nas disposições do inciso I do art. 176, regimental, o arquivamento destes autos.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Também vou acompanhar o voto do Relator, Senhor Presidente, mas peço que a notificação seja feita por AR.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Creio que com relação à notificação por AR não deve haver objeção.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Também vou acompanhar o Relator.

ACOLHIDA, POR UNANIMIDADE, A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, INTIMANDO-SE DA DECISÃO TAMBÉM POR “AR”.

(PRESENTE À SESSÃO PROCURADORA SARA MEINBERG SCHMIDT DE ANDRADE DUARTE.)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em afastar a preliminar de cerceamento de defesa, constatado que o presente procedimento se desenvolveu em estrita observância das disposições regimentais e que foram oportunizados aos membros da Comissão Permanente de Licitação consulta ao processo e amplo exercício dos direitos da ampla defesa e do contraditório, assegurados no inciso LV do art. 5º da Constituição da República. Em prejudicial meritória, desacolhem o requerimento ministerial de reconhecimento da prescrição, nos termos e limites da fundamentação. No mérito, julgam irregulares os atos examinados, à exceção daqueles considerados esclarecidos na fundamentação e aplicam multas aos responsáveis, com fundamento nas disposições do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08, assim discriminadas: **a)** R\$56.500,00 (cinquenta e seis mil e quinhentos reais) ao Sr. Nilo Sérgio Tostes Luz, então Prefeito, sendo: **a.1)** R\$500,00 (quinhentos reais) em razão de falhas na gestão do órgão, com ênfase para ausência de inventário dos bens patrimoniais e de controle dos veículos pertencentes à frota municipal (item 1, ocorrências “b” e “c”); **a.2)** R\$1.000,00 (mil reais) em decorrência da constatação de que a obra referente ao Parque de Eventos não atingiu sua finalidade (item 2); **a.3)** R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em face da realização de despesas no valor de R\$340.291,20 sem o devido procedimento licitatório, em afronta ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição da República, e no art. 2º da Lei Nacional de Licitações e Contratos (itens 4.1 a 4.3); **a.4)** R\$5.000,00 (cinco mil reais) em razão da realização de despesas no valor de R\$912.982,14 mediante procedimentos licitatórios com inobservância de ditames legais (itens 5.1 a 5.15), com destaque para as irregularidades descritas nas ocorrências “f”, “g”, “h”, “i” (parcialmente), “q” e “s” até “v”; **a.5)** R\$15.000,00 (quinze mil reais) em face das irregularidades apontadas no processo de dispensa de licitação n. 005/2005 e nos Termos de Parceria e respectivos Aditivos firmados entre o Instituto Vida e Saúde, INVISA, e a Prefeitura Municipal de Pirapetinga, que redundaram em despesas da ordem de R\$5.090.753,92, conforme fundamentação no item 6, ocorrências “a” até “e”; **b)** R\$15.000,00 (quinze mil reais) ao Diretor do Instituto Vida e Saúde, INVISA, Sr. Denner Ornellas Cortat, em razão da não prestação de contas e apresentação de documentação comprobatória das despesas realizadas por meio de Termos de Parceria firmados com a Prefeitura de Pirapetinga, por meio do processo de Dispensa de Licitação n. 005/2005, e respectivos aditivos, que redundaram em transferências da ordem de R\$5.090.753,92, conforme fundamentação no item 6, ocorrências “c” até “f”; **c)** R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), individualmente, em razão de falhas na gestão do órgão, aos responsáveis Sr<sup>a</sup>. Vânia Tempera Alvim, Chefe da Divisão de Patrimônio, Sr. Oladir de Oliveira Frango, Secretário Municipal de Fazenda e Contador, Sr. Juarez Brandão de Paiva, Chefe de Serviços de Controladoria e Sr.<sup>as</sup> Custódia Ferreira da Silva, Roberta Magalhães Pereira Gomes e Eliana Ramos Ferreira Matos Padovani, membros da Comissão de Controle Interno (item 1, ocorrência “b”), Francisco José Rodrigues da Costa, Chefe de Serviço de Transporte (item 1, ocorrência “c”), e R\$500,00 (quinhentos reais) ao Sr. Pedro D’Orázio, Secretário Municipal de Administração (item 1, ocorrências “b” e “c”); **d)** R\$500,00 (quinhentos reais), individualmente, aos membros e suplentes atuantes da Comissão Permanente de Licitação, Srs. Maria Goreth Frango Cornélio, Adriana Batista de Oliveira

Page, Júnior da Cruz Lopes, Janaíne da Silva Batista Brum e Maria Alda Peixoto de Assis, em razão da realização de despesas mediante procedimentos licitatórios com inobservância de ditames legais (itens 5.1 a 5.15), com destaque para as irregularidades apontadas nas ocorrências “f”, “g”, “h”, “i” (parcialmente) e “t” até “v”. Determinam ao atual Prefeito de Pirapetinga a instauração de tomada de contas especial para apuração de possível dano ao erário, na forma recomendada pela unidade técnica (item 2 – Construção e Reforma do Parque de Eventos - Convênios n.ºs 597/07 e 1.2088/07), nos termos dos incisos III e IV do art. 47 da Lei Complementar n. 102/08 e do art. 245, regimental, a ser encaminhada a este Tribunal no prazo de 120 dias, conforme dicção do art. 17 da Instrução Normativa TC n. 03/13. Deverão ser, ainda, instauradas tomadas de contas especiais distintas para cada um dos Termos de Parceria celebrados entre a Prefeitura Municipal de Pirapetinga e o Instituto INVISA, conforme requerido pelo *Parquet*, na forma estabelecida na já mencionada INTC n. 03/13 (item 6). Recomendam também à Prefeitura de Pirapetinga que aperfeiçoe a fiscalização e o controle dos Termos de Parcerias firmados com as diversas entidades que irão se utilizar de recursos públicos para a execução de serviços ou aquisição de bens, frisando a importância do controle sistemático do patrimônio adquirido com recursos oficiais, incluindo a elaboração de inventário com a descrição completa de cada item. Assinalam que as multas ora propostas, decorrentes de graves violações a ditames legais e da burla ao dever constitucional de licitar, independem da quantificação de dano financeiro ao erário, circunstância que ensejaria, além da sanção pecuniária, o ressarcimento do valor correspondente, nos termos do art. 86 da Lei Complementar n. 102/08. Transitado em julgado o *decisum*, cumpra-se o disposto no art. 364 do Regimento Interno. Intimem-se os responsáveis também por “AR”. Findos os procedimentos pertinentes à espécie, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 05 de julho de 2016.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Presidente

HAMILTON COELHO  
Relator

(assinado eletronicamente)

iv/FG/RP

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão**